



ATA DA 3.049ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos dezessete dias do mês de julho de 2019, às 10h40min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 3.049ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore e o Procurador Fernando Henrique Minchillo Conde. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da Sessão Ordinária 3.035, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação." Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Rosa Maria Correia, São Paulo Transporte S.A.; Stephanie Clemente Bertuchi, PMMF Advogados; Victória Carolina Lima de Oliveira, Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados. **De posse da palavra, o Presidente assim se pronunciou:** "Registro, por oportuno, o encaminhamento de e-mail aos Senhores Conselheiros, contendo a relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, no período de 3 a 16 de julho de 2019. Este Presidente registra a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Maurício Faria, no mês de junho de 2019, indicando a entrada de 576 e a saída de 618 processos, entre os quais estão incluídos 216 julgamentos. Registro, também, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Domingos Dissei, no mesmo mês, indicando a entrada de 587 e a saída de 512 processos, entre os quais estão incluídos 165 julgamentos. A Secretaria-Geral providenciará sua publicação, na íntegra, em apartado." Prosseguindo, o Presidente submeteu ao Egrégio Plenário o processo **TC/006315/2018** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 19/2019 – "Por deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim – Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Plenário aprovou a Resolução 19/2019, dispõe sobre a observância de procedimentos pelos órgãos públicos municipais, previamente à contratação de obras envolvendo escavação e movimentação de terra, a serem executadas em áreas contaminadas, com potencial de contaminação (AP) e/ou em áreas suspeitas de contaminação (AS)." **Prosseguindo, o Presidente assim se pronunciou:** "Retorna à apreciação do Egrégio Plenário a matéria discutida na 3.014ª S.O., proposta do Conselheiro Domingos Dissei, no sentido de que a Secretaria de Fiscalização e Controle elabore um estudo comparativo entre as obras executadas por meio de Atas de Registro de Preços e as contratadas por meio de licitação normal, a fim de verificar a vantajosidade das duas modalidades, considerando-se os serviços de manutenção e conservação de instalações prediais – **protocolo e-TCM/002207/2019**. O Conselheiro Domingos Dissei, também autor da proposta do estudo, encaminhou uma redação à Secretaria-Geral, que encaminhou a todos os Gabinetes e não houve nenhum óbice, de maneira que o Pleno está adotando os termos do estudo do Conselheiro Domingos Dissei. Só precisando melhor, diante da Auditoria encaminhada aos Gabinetes, o Conselheiro Dissei fez uma proposta de acréscimos e de métodos, portanto a ideia é de voltar à Auditoria a matéria. É nesse sentido não é Conselheiro Domingos Dissei?" **Conselheiro Domingos Dissei:** "É aquela questão das atas. Foi feito um estudo, que nós debatemos muito, o Conselheiro João Antonio fala muito sobre as obras." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "É que eu tenho uma percepção de que atas na Cidade de São Paulo está ficando muito caro. Eu acho que outras modalidades de contratação derrubam os preços." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Sempre as mesmas empresas que você sempre fala, quer dizer, então, houve esse estudo." **Conselheiro Maurício Faria:** "O problema da minha parte é o seguinte, eu francamente não estou com o domínio da questão. Pode ter havido uma falha minha, enfim, mas, a questão, evidentemente, é relevante, é pertinente." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Na realidade, diante disso, depois de encaminhada aos Gabinetes a matéria da Auditoria, o Conselheiro Domingos Dissei, faz a



seguinte sugestão: 'Diante disso, para fins de atendimento do quanto deliberado pelo Órgão Pleno deste Tribunal, propõe que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elabore um estudo comparativo dos serviços de manutenção e conservação de instalação prediais realizado por meio de atas de registro de preços com outro...' **Conselheiro Maurício Faria:** "O que ele está propondo é que seja feito esse levantamento. Tudo bem, aí não há nenhuma objeção." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "O núcleo é o seguinte, é saber se obras de engenharia podem ser realizadas por atas ou não. E a conclusão é de que não podem ser realizadas por atas. Quando Vossa Excelência fala em serviços complementares, esses serviços tidos como obras de segundo escalão, são aqueles de reformas de escolas..." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Mas o que o Conselheiro Domingos está propondo é que o estudo abranja o comparativo. Outras modalidades de licitações, comparadas com as atas de registros de preços, para estabelecer um parâmetro, se realmente as atas de registro de preços são vantajosas para a Administração Pública. É nesse sentido, não é Conselheiro Domingos Dissei?" **Conselheiro Domingos Dissei:** "Exato." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Fazer esse estudo comparativo com outras modalidades." **Conselheiro Domingos Dissei:** "É só para ver a vantagem, ou não, até porque para balizar um pouco o preço, também, não é?" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Então, ficamos assim, por unanimidade. Esta Presidência saúda o Doutor Joel Tessitore, que assume aqui a coordenação da Fazenda Municipal, em substituição ao Doutor Carlos José Galvão, que merecidamente saiu para gozar as suas férias. Seja bem vindo, Doutor Joel. Com a palavra os Senhores Conselheiros para qualquer comunicação à Corte." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Para não esquecer sobre o mapa digital para os nossos Gabinetes, que Vossa Excelência..." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Eu, então, determino à Secretaria-Geral, que contate a Administração no sentido do acesso ao mapa digital da cidade e que seja disponibilizado esse mapa para todos os Gabinetes." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Completo, não é?" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Completo." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Completo, é um bom trabalho feito." **Conselheiro Maurício Faria:** "Pela ordem, Senhor Presidente. Sobre isso tem encaminhamento?" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Não, só a Secretaria-Geral vai providenciar." **Solicitando a palavra, o Conselheiro Maurício Faria assim se manifestou:** "Senhor Presidente, apenas para registro, é o seguinte: Foi noticiada nos últimos dias uma mudança, digamos assim, de posicionamento da Administração em relação à alienação das ações da empresa Anhembi. Foi anunciado que a administração passava a adotar ou a cumprir a diretriz estabelecida pelo Tribunal quanto ao preço mínimo e que estaria marcando, assim, um leilão para agosto, no valor mínimo estabelecido pelo edital. Isso é um elemento da informação veiculada. O outro elemento é que, pela notícia, há um comentário do Senhor Secretário Mauro Ricardo de que ele estaria fazendo isso, ou seja, marcando o leilão para que ficasse demonstrado que o preço que o Tribunal estava estabelecendo era excessivo. Isso me parece uma conduta imprópria. É a mesma coisa que você anunciar um bem, um apartamento ou casa, e dizer: eu estou anunciando, mas esse preço é muito alto. Eu não consegui entender essa postura do vendedor. O vendedor é a Administração. Então há essa situação que cerca a celeuma do Anhembi, que é uma situação que causa estranheza da minha parte. Evidentemente, a maneira de verificar se o preço mínimo estabelecido pelo Tribunal tem interessados no mercado é fazer o leilão, mas fazer um leilão comum, normal, em que se tem a expectativa de que venha um interessado e um adquirente. Agora, fazer um leilão já dizendo que o preço está alto, acaba induzindo eventuais interessados a que deixem vazio o leilão, na expectativa de que o preço abaixe em seguida. Então, é um expediente que, do ponto de vista do interesse público envolvido, me causa até certa surpresa. Eu acho que isso tudo está muito complicado." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Cabe razão ao Conselheiro Maurício Faria." **Conselheiro Maurício Faria:** "Anunciar e colocar no anúncio: saiba o vendedor que o preço é muito alto." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Está vazando um pouco, o apartamento tem uns vazamentos, minha casa não está boa. Não, pela entrevista, não sei se é verdade. Eu estive



com o Prefeito e com ele, colocando a nossa posição, e falei que a nossa posição é essa, baseada nos nossos estudos. E falei: a posição do Plenário foi essa, expliquei que quando há uma concessão não é feito, ainda mais essa que não é uma concessão, mas é uma alienação do bem, o maior bem da cidade, e que nós, para nossa intenção, comum acordo de todos os Conselheiros é levar ao Plenário para que todos opinem e não faça como foi feito no Pacaembu e outras que virão. Expliquei isso e a nossa posição. Na entrevista ele falou que houve um equívoco do CRECI, chegando a falar se o CRECI tinha algum comprador. Foi o que eu li na entrevista, correto? E que tinha uma rua no meio, e que não se levou em conta, etc. Também, eu esperava até que, em minha opinião, é que se colocasse em jornais, na televisão, olha o maior bem da cidade etc. etc., para fazer o anúncio." **Conselheiro Maurício Faria:** "Um anúncio positivo." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Positivo, dizendo que é o maior bem da cidade, etc." **Conselheiro Maurício Faria:** "Valorização do bem que está sendo vendido." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Agora, ele dizendo que não vale, ficou uma situação ruim. Eu, Presidente, ia pedir a Vossa Excelência, estou encaminhando, para que mande para o CRECI, até para eles se manifestarem, porque houve uma manifestação deles dizendo das irregularidades e os equívocos do CRECI. Para que eles também demonstrem que não foi um equívoco, até para nossa segurança, etc. E foi, também, o comentário do Conselheiro Maurício Faria, que eles depreciaram o bem, bem eu achei que não é um comentário salutar para a cidade, salutar eu digo no sentido de preço, pois deveriam falar, olha é o melhor bem, etc., pode ser recuperado, bom, criou essa situação. Essa colocação ficou uma situação um pouco constrangedora. "Já que o Tribunal quer um milhão, nós vamos demonstrar que não vale", ficou uma coisa assim, vamos deixar ver se vai ter ou não e aí nós tomamos a decisão." **Conselheiro Maurício Faria:** "Na verdade há uma questão toda no andamento dessa matéria que é anormal, porque o que houve no processamento final da questão é que a Administração, depois de ter criticado a avaliação do CRECI, reconhecia que adotava aquele patamar de avaliação, só que aplicava deflatores, aplicava fatores de desvalorização que ela entendia que deveriam ser considerados. Mas ela partia da avaliação do CRECI, foi assim. Então, é outro motivo de estranheza. A Administração, ao fim e ao cabo, depois de marchas, contramarchas, posições até contraditórias, ela estabelece: pois bem, vamos trabalhar com a avaliação do CRECI, mas, a partir da avaliação do CRECI é necessário aplicar deflatores, fatores de desvalorização. E aí o Tribunal analisou que cada um daqueles fatores de desvalorização, ou deflatores, não eram aplicáveis adequadamente, que não havia fundamento técnico para aplicar os deflatores, e que, portanto, subsistia a avaliação do CRECI. Sendo que a avaliação do CRECI era um denominador comum inicial, para o Tribunal e para a Administração. Aí vem o Secretário agora e diz: 'Não, mas a avaliação do CRECI é uma porcaria, ela tem uma rua que não sei o que...' Fica uma coisa ruim do ponto de vista da relação institucional, porque eles aceitaram a avaliação do CRECI. Não é verdade? Não foi assim, Conselheiro Dissei?" **Conselheiro Domingos Dissei:** "Nesse método evolutivo eles tinham comparado terrenos desiguais. Nós mesmos demonstramos que não existe terreno igual. Não adianta, os outros terrenos estão encravados na malha urbana na cidade, não tem um terreno desse tamanho, nessas dimensões, com essa testada, com essa localização, que possa ser comparado. Então, dizer isso do CRECI, que era uma irregularidade, isso nós debatemos e demonstramos que não existe. Não existe um terreno com essa acessibilidade, toda testada, que envolve grandes avenidas como a Marginal, e ainda citamos mais de 350 mil veículos por dia passando de frente ao terreno, etc., etc., essa parte que era grande caiu por terra. E daí eles: 'É, realmente vamos partir da avaliação do CRECI'. E depois, não sei por que motivo, porque não ficou claro, porque eles depreciaram, houve essa depreciação." **Conselheiro Maurício Faria:** "Eles aplicaram fatores de depreciação que nós entendemos que não eram aplicáveis." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Que não eram fatores que caberiam lá." O **Conselheiro Maurício Faria:** "Exatamente." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Que não tinha sentido, não se encaixam esses fatores." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Mas eu estou entendendo a



discussão e em concordância com os argumentos do Mauricio e com as observações do Conselheiro Domingos Dissei, mas tenho impressão que a postura melhor da instituição é esperar que eles formalizem o leilão e, a partir dos procedimentos, de atos de procedimentos da Administração, a gente venha, no futuro, a posicionar ou reposicionar, esse é o encaminhamento mais ponderado. Conselheiro Edson Simões?" **Conselheiro Corregedor Edson Simões:** "Eu só vou me reportar ao início da discussão, quando se falou em publicidade, sobre o terreno. Eu acho que a publicidade dada, deve ter se baseado na mão invisível de Adam Smith em Riqueza das Nações, o que significa oferta, atropelando, portanto, a realidade, segundo a visão do sistema liberal capitalista, quer vender tudo. O que eu quero dizer? Essa mão invisível ninguém nunca conseguiu identificar, desde que Riqueza das Nações foi publicado, engendrada dentro do Iluminismo inglês e da Economia liberal. Porque, realmente, se já foi definido, e muito bem definido, por intermédio do voto do Conselheiro Domingos Dissei, um voto muito bem feito, vem um Órgão institucional que fez uma avaliação que vem ao encontro dos interesses do Município de São Paulo, desqualificar o preço e deixar em aberto, conforme o comentário do Conselheiro Dissei e do Conselheiro Maurício Faria, só pode ser isso, com base em um princípio que não tem dado muito certo no mundo. É por isso que o Estado entra, para poder regulamentar as coisas e impedir prejuízo, ou seja, a posição do Tribunal e desse Plenário foi evitar prejuízo para o Município. Entenda-se como um comentário genérico dessa 'mão invisível' que eu nunca consegui, estudando desde a universidade, identificar a 'mão invisível'". **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Eu apenas registro, aqui, Conselheiros, que o Tribunal de Contas se pautou dentro da estrita margem de competência que Constituição nos confere. Em nenhum momento o Tribunal de Contas determinou ao Executivo que não vendesse o bem, porque aí nós estaríamos invadindo a competência do Poder Executivo. Mas é função do Tribunal de Contas evitar prejuízo ao erário. E, se nós, depois de um longo estudo técnico, estudo dos Conselheiros, chegamos a outra conclusão numérica, trata-se de competência do Tribunal de Contas evitar prejuízo ao erário. Não falar 'não venda', isso não, já existe um programa democraticamente aprovado nas urnas. É competência do Tribunal de Contas, e eu estou seguro disso, dizer o seguinte: 'Por esse valor não, porque isso gera prejuízo ao erário'. Simplesmente é essa a questão fundamental. Agora, é obvio que o tempo da política nem sempre coincide com o tempo do Controle Externo, e esta é uma questão política, posta para a próxima conjuntura. Nós todos entendemos assim. Mas não é isso que nos guia. O tempo nosso é o tempo do interesse público, da supremacia do interesse público. Com isso nós, também, não estamos deixando de considerar que lá, no campo da política, cada um estabeleça os seus prazos. Não é o nosso caso. Conselheiro Maurício Faria." **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, é que há um problema que reaparece entre nós, que é esse tratamento da relação institucional entre o Tribunal e o Executivo. Eu entendo que essa relação institucional deve se pautar por uma postura do Tribunal afirmativa da sua competência constitucional, respeitosa com o Executivo, mas, solicitando do Executivo um tratamento adequado, então, o que eu quero dizer é o seguinte: essa notícia que saiu é imprópria, no meu entendimento, porque pode até ter havido, em tese, alguma distorção por parte da reportagem, pode ter havido, mas a notícia saiu. E a notícia saiu nos seguintes termos: O Executivo vai fazer o leilão para provar que esse preço do Tribunal está errado, é excessivo. Isso é impróprio. A minha proposta é que nós façamos um ofício, não para tornar público, não para criar arestas, não é isso, mas façamos um ofício, sobre essa notícia, apontando isso: respeitosa entendemos que, se a matéria corresponde à posição do Executivo, há um equívoco, porque se o Executivo decide fazer o leilão, ele deve fazer o leilão para vender o bem, e ao mesmo tempo, se ele lança um leilão já apontando que o preço é excessivo, evidentemente isso será levado em conta pelo mercado e gerará uma expectativa de que, feito um leilão, se interessados não se apresentarem, ele implicará, o próprio leilão vazio, em uma redução significativa do preço naquele patamar antes pretendido pela Administração. Eu acho que nós deveríamos assinalar isso, porque senão fica uma postura de desgastar o Tribunal de uma



maneira equivocada. Eu até não esperava, eu vou dizer a verdade, eu não esperava aquele anúncio, eu esperava que eles fizessem um pedido de reconsideração motivando, fundamentando 'Solicitamos uma reconsideração da decisão proferida em função disso, daquilo, e tal' e procurando demonstrar a tese deles, de que o preço que nós estabelecemos como preço mínimo seria excessivo. Essa seria a conduta mais adequada, no meu entendimento. Era o que eu estava esperando, inclusive. Era um pedido de reconsideração. No entanto aparece essa nova postura que é a seguinte: 'nós vamos cumprir, vamos fazer o leilão, mas já dizendo que o leilão não vai dar certo porque o preço está muito alto'. Isso equivale àquilo, é você anunciar um bem, um imóvel, um apartamento ou um carro, põe um anúncio e diz 'olha, alertamos os possíveis compradores de que o preço está muito alto'. É mais ou menos isso. **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Esta Presidência, então, encaminhará, via Secretário-Geral, uma proposta de ofício, dentro do razoável, sem divulgação em site, muito menos na imprensa, no sentido de fazer a defesa daquilo que foi aprovado no Pleno deste Tribunal." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Vamos direcionar ao Secretário." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Na realidade é um ofício ao Secretário do Governo." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Ah, então está bem, porque não foi uma posição do Prefeito." **Conselheiro Maurício Faria:** "Sim, é verdade. Era importante até que fosse enviada uma cópia do ofício ao Senhor Prefeito." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Antes de encaminhar o ofício eu vou submeter a redação aos Ilustres Pares." **Conselheiro Maurício Faria:** "Está ótimo. E de qualquer forma eu concordo com o Conselheiro João Antonio, quer dizer, o ato administrativo que ele anuncia não está praticado, que é o lançamento do leilão para agosto. Então, uma vez praticado o ato administrativo é que nós estaremos atuando em relação a esse ato e cumprindo a nossa missão de controle." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Passemos aos referendos." **Com a palavra, o Conselheiro Roberto Braguim deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante dos seguintes despachos: 1) TC/010437/2018** – "Submeto aos Senhores Conselheiros despacho por mim prolatado no dia 11/7/2019, devidamente publicado no DOC do dia 12/7/2019, no Acompanhamento de Edital da Concorrência 005/SGM/2019, promovida pela Secretaria do Governo Municipal, cujo objeto é a alienação de imóvel municipal localizado na Rua João Burjakian com a Rua Isabel Maria Garcia Parra s/n, no Distrito do Mandaqui. Como restou apontado no despacho referido, na esteira das manifestações da SFC e da AJCE, o Certame não possui condições de prosseguimento, eis que há infringências aos princípios da competitividade e impessoalidade, pelo fato (a) do laudo de avaliação não apresentar informações relevantes, especialmente quanto à contaminação ambiental e à ocupação irregular; (b) o imóvel não está disponível para alienação, pois foi adjudicado como integrante do Lote 12 da Concorrência Internacional COHAB-SP-001/18; (c) o imóvel não tem matrícula individualizada, o que impede a consecução plena do objeto; (d) o imóvel é objeto de ocupação irregular e o Edital previu futura desocupação a ser realizada pela PMSP, sem a transparência para os interessados de que há resistência à reintegração ao menos por 18 anos; (e) os estudos e demais subsídios realizados não foram suficientes para demonstrar a viabilidade da alienação; (f) não ficou demonstrado o interesse público na alienação, neste momento e nestas condições; (g) há exigências de habilitação que extrapolam a limitação legal expressa; e (h) não está disponível no processo SEI a aprovação da minuta do Edital pela Assessoria Jurídica. Considerando as irregularidades elencadas, vi-me na contingência de DETERMINAR com fundamento no artigo 113 da Lei 8.666/93, combinado com o artigo 101, § 1º, alínea 'd', do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão 'ad cautelam' da Concorrência Nacional 005/SGM/2019, considerando a presença de urgência inquestionável e de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, determinação essa agora submetida a Referendo.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Roberto Braguim – Relator." **(Certidão) 2) TC/007699/2019** – "Nos termos do Despacho publicado no DOC de 15/5/2019, determinei a Suspensão 'ad cautelam' do Pregão Eletrônico



19/SMSUB/COGEL/2019, a cargo da atual Secretaria Municipal das Subprefeituras, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação de pavimentos viários 'tapa-buracos', por tonelada, através de equipes, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com caminhão de caçamba térmica e controle digital, tendo sido tal ato referendado pelo Plenário em 15/5/2019. Após as análises da SFC e da AJCE, a Secretaria foi oficiada e encaminhou justificativas que analisadas pelas áreas técnicas não tiveram, inicialmente, o condão de regularizar os apontamentos iniciais, quando então novamente intimada das conclusões alcançadas, aquela Unidade promoveu o envio a este Tribunal de minuta do Edital reformulado. Submetida a referida minuta à nova análise, a AJCE e a SFC consideraram que as impropriedades apontadas na representação inicialmente consideradas procedentes, estão sanadas nesse novo Edital. Assim sendo, por não mais persistirem os motivos que ensejaram a paralisação do Pregão Eletrônico 19/SMSUB/COGEL/2019, com respaldo na justificativa da Secretaria, peça 35, quanto ao item IV da decisão inicial desta Relatoria e nos pronunciamentos da SFC e da AJCE, entendo que a ordem de suspensão comporta revogação, medida essa que submeto ao Plenário, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa, com a determinação para a Secretaria publicar o novo Edital com as alterações necessárias, conforme pareceres dos Órgãos Técnicos.' Ainda, o Conselheiro Domingos Dissei apresentou a seguinte declaração de voto: 'Acompanho a proposta de autorização e retomada do Pregão Eletrônico 19/SMSUB/COGEL/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação de pavimentos viários 'tapa buracos', por tonelada, através de equipes, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com caminhão de caçamba térmica e controle digital. Considerando a importância desses serviços para a cidade, bem como a necessidade de fiscalizar com eficiência a sua prestação, e visando a construção de indicadores de produtividade para tais serviços, PROponho que se determine à Origem o que segue: Incluir no Anexo IV-D – Ficha de Diária de Produção – no campo da descrição dos serviços executados, as dimensões (largura/comprimento/espessura) de cada buraco tapado. Tal providência, aliada às fotografias previstas no item 4.18 do Anexo IA – Termo de Referência possibilitará à Administração um melhor controle sobre os serviços executados e a transparência à sua atuação.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a retomada da licitação nos termos do despacho apresentado pelo Conselheiro Relator, com a incorporação da proposta formulada pelo Conselheiro Domingos Dissei." **(Certidão) Concedida a palavra ao Conselheiro Edson Simões, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC/005358/2018** – "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI e no artigo 101, § 1º, alínea 'd', do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho exarado no dia 12 de julho de 2019, nos autos do processo acima identificado, pelo qual DETERMINEI, novamente, a SUSPENSÃO da Concorrência 02/2018, lançada pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, cuja retomada o Pleno havia autorizado na Sessão Ordinária 3.023ª, realizada em 27 de fevereiro de 2019, com a seguinte condição: 'a Origem efetivar todas as alterações e correções no respectivo Edital, competindo à Subsecretaria de Fiscalização e Controle acompanhar a efetivação das medidas, quando de sua republicação.' A nova suspensão está respaldada na análise da versão do Edital disponibilizada pela CET, quando publicou o Aviso de Reabertura da citada Concorrência, tendo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatado que o instrumento convocatório atual não contempla todas as alterações indicadas por este Tribunal, consoante assim consignado na conclusão da Auditoria: 'Desse modo, a CET, além de não atender às recomendações da auditoria, ainda ampliou o rol de exigências para a qualificação técnica, o que pode restringir a competitividade e ainda agravar o risco de direcionamento do Edital. Diante do exposto, a CET não promoveu a adequação das exigências de qualificação técnica propostas pela auditoria e AJCE, de forma que o Edital republicado não atendeu ao determinado pelo Pleno. Após análise



do Edital republicado pela Companhia de Engenharia de Tráfego e de sua conformidade com o determinado pelo Pleno (...), concluímos que os itens 4.1, 4.3, 4.6, 4.7, 4.8, 4.13 e 4.14 não atenderam às condicionantes determinadas pelo Pleno.' Considerando o acima exposto, estando a nova versão do Edital em desacordo com o deliberado por este Tribunal de Contas, nos termos regimentais, submeto a referendo do Egrégio Plenário a decisão que determinou a segunda suspensão 'ad cautelam' da Concorrência 02/2018, em referência.' Ainda, o Conselheiro Edson Simões – Relator, diante do debate ocorrido na sessão plenária desta data, houve por bem determinar o envio de ofício ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, solicitando esclarecimentos acerca da Concorrência 02/2018, lançada pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." **(Certidão) Concedida a palavra ao Conselheiro Maurício Faria, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante dos seguintes despachos: 1) TC/009132/2019** – "Antes de dar início aos trabalhos da Pauta Ordinária, trago a referendo deste Egrégio Plenário a determinação de suspensão da Concorrência 003/19/SIURB, exarada em 15 de julho do corrente, no âmbito do TC/009132/2019, que trata do Acompanhamento de seu Edital. A referida Concorrência esta sendo promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb, objetivando o registro de preços para a prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, correção, reparações, adaptações e modificações, de segundo escalão de acordo com o Decreto 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais, e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da Municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada. Os serviços serão subdivididos em 32 agrupamentos, correspondentes às áreas de circunscrição das Subprefeituras, com validade de 12 meses, podendo a Ata ser prorrogada por até idêntico período. No Relatório de Acompanhamento de Edital (peças 13 e 14), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o referido Edital não reunia condições de prosseguimento, em razão da constatação das seguintes ilegalidades/irregularidades e falhas: (5.1) Ausência de estimativa de quantitativos a serem demandados pela Administração Municipal em infringência ao artigo 7º, § 4º, da LF 8.666/93 (subitem 3.2); (5.2) O objeto não se enquadra na sistemática de registro de preços ao possibilitar a contratação de execuções de reformas e reparações de vulto, ou seja, de obras, ao prever a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, e ao estabelecer que a elaboração do orçamento preliminar, o qual é um dos elementos do projeto básico, e a execução da obra serão atribuições da contratada, ferindo a segregação de funções prevista no artigo 9º da LF 8.666/93 (subitem 3.3); (5.3). A qualificação técnica exigida pelo Edital restringe a participação no certame, infringindo o artigo 3º, § 1º, inciso I c/c artigo 30, § 5º, ambos da LF 8.666/93 (subitem 3.4); (5.4) Incongruência entre as alíneas 'a' e 'b' do subitem 8.1.1 do Termo de Referência quanto à responsabilidade pela elaboração do Orçamento Preliminar, mostrando-se ilegal a atribuição da elaboração do orçamento à detentora da ata, prevista na alínea 'a' do subitem 8.1.1, (subitem 3.5); (5.5) Existência de conflito entre os subitens 2.5 e 4.4 do Termo de Referência quanto à possibilidade ou não de inclusão de serviços não previstos nos Anexos II-a e II-b do Edital (subitem 3.6). Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica de Controle Externo registrou a existência do TC/001343/2017 voltado à sistemática semelhante àquela tratada nestes autos, assinalando que sua manifestação lançada nesta oportunidade também levaria em conta o expendido naquele processo. Feito este registro, acompanhou o posicionamento da Especializada, destacando a ausência de quantitativos estimados para a contratação, tendo sido efetivada 'estimativa financeira' de serviços, em infringência ao disposto na legislação de regência. Assinalou a viabilidade jurídica, em tese, de utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços comuns de engenharia, devendo, porém, a Origem demonstrar, tecnicamente, que o instrumento convocatório atende às exigências pertinentes, especialmente quanto à definição e quantificação do objeto. Quanto às demais irregularidades,



ponderou serem possíveis de saneamento pela Origem, havendo margem, em tese, para que justificativa técnica demonstre a adequação dos requisitos de qualificação tidos como restritivos ou, caso contrário, sejam alterados. Identificada a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca dos relatórios produzidos, foi realizada por esta Relatoria reunião técnica de trabalho com a Auditoria para o aprofundamento das questões abordadas, com a apresentação de quesitos, da qual resultou relatório complementar elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 24), que apresentou as seguintes conclusões: (1) Não está demonstrada a conformidade das exigências de simultaneidade dos atestados com o histórico de utilização das atas anteriores; (2) As exigências para qualificação técnica não se limitaram aos itens de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação e apresentam conteúdo de restritividade; (3) Não há justificativa no processo administrativo para a permissão de subcontratação de serviços, e para a vedação da participação de consórcios. Num certame marcado por histórico de pouca variação dos licitantes que obtêm o direito de contratar com a Administração por meio de preços registrados (Peça 23, p. 17/20), a possibilidade de participação de novos atores, dentre eles empresas de pequeno porte (EPP) e micro empresas (ME), depende de um instrumento que possibilite somar capacidade técnica e econômico-financeira entre empreendedores, de porte semelhante ou não. Portanto, não pode haver exigência de qualificação técnica para serviços que podem ser subcontratados; (4) As regras previstas no Edital mostram-se insuficientes para produzir as informações gerenciais das intervenções e adaptações, sendo cabíveis recomendações visando à melhoria do controle, o aprimoramento de ações e a segregação de funções (adoção de sistema de informações para o cadastramento centralizado das demandas, de quantitativos de serviços e insumos, de orçamentos, e para o acompanhamento das intervenções, com recursos que permitam a visão do avanço da execução, do emprego de materiais e de mão de obra e a emissão de relatórios); (5) Não está demonstrado inequivocamente que os preços da tabela P2 cumprem suas funções de serem referenciais de custos adequados. Além disso, constam dos preços a serem registrados (P1 e P2) serviços que, além de exigirem projetos de engenharia e acompanhamento de responsável técnico, não se enquadram na definição do segundo escalão; (6) Existe a possibilidade de que as ARPs sejam indevidamente utilizadas para obras de engenharia, conforme já demonstrado no subitem 3.3 do Relatório de Acompanhamento do Edital, (Peça 13, p. 4/9), sendo imprescindível que os utilizadores contratantes possuam capacidade operativa independente das contratadas para efetuar as medições e fiscalizar os serviços executados. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação complementar, destacando que as respostas da Auditoria aos quesitos formulados guardam relação com as infringências constatadas, acompanhou o posicionamento da Especializada, sugerindo a necessidade de fornecimento de esclarecimentos técnicos e/ou correções pertinentes a serem realizadas pela Origem, para que permaneçam no edital somente as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. Além disso, acrescentou novo apontamento relativo à modalidade licitatória adotada no certame, haja vista a obrigatoriedade de realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns por todos os Órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, nos termos do Decreto Municipal 54.102/13, especialmente o contido no § 3º do artigo 1º, cabendo, dessa forma, que a Siurb preste os devidos esclarecimentos quanto à utilização da modalidade Concorrência em substituição ao Pregão Eletrônico. Assim, considerando as análises preliminares realizadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, conclusivas no sentido de que as exigências impróprias do Edital já se mostravam suficientes para comprometer a competitividade da licitação, representando risco ao interesse público almejado com a contratação, tornando-se imprescindível a adoção de providências por parte da Origem para adequação à legislação que regula a matéria e, considerando que a sessão inaugural de recebimento dos envelopes e abertura estava designada para o dia 17 de julho do corrente, a partir das 9 horas, não havendo tempo hábil para a manifestação da Origem, determinei, com fulcro no poder geral de cautela, sem embargo de



análise mais detida decorrente da instrução processual, a suspensão do procedimento licitatório, em razão de todos os apontamentos de irregularidade feitos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, com arrimo no artigo 113, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 196, do Regimento Interno desta Corte de Contas. A Origem e o Sr(a). Pregoeiro(a) foram cientificados do teor desta decisão. Por sua vez, informo que foram interpostas Representações em face do Edital da Concorrência 003/19/SIURB pelas empresas A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. (TC/011976/2019), Senal Construções e Comércio Eireli (TC/011884/2019), RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. – EPP (TC/011857/2019), Construtora Brasfort Ltda. (TC/011873/2019) e Spalla Engenharia Eirelli (TC/012008/2019), as quais estão sendo objeto de análise pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal. Diante do exposto, submeto ao referendo deste Colegiado a decisão de suspensão da Concorrência 003/19/SIURB promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator." **(Certidão) 2) TC/011974/2019** – "Trago ao Egrégio Tribunal, 'ad referendum' do Pleno, a apreciação de determinação liminar de suspensão do Pregão Eletrônico 19/SME/2019, exarada nos autos do TC/011974/2019, consistente em representação interposta pela empresa Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda. O referido Pregão Eletrônico, que está sendo realizado pela Secretaria Municipal de Educação, visando à formação de Ata de Registro de Preços para a aquisição de Açúcar Refinado na quantidade estimada de 7.500 Kg (sete mil e quinhentos quilogramas) ao mês. Não foi possível a oitiva prévia dos Órgãos Técnicos desta Corte, em razão do exíguo prazo de tempo restante para apreciação do pedido de liminar formulado pela Representante, já que a impugnação foi protocolada menos de 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para a abertura do certame. Não obstante, em juízo perfunctório, ainda não submetido ao contraditório, dos requisitos necessários à apreciação de uma tutela de urgência, verifica-se que a alegação da Representante possui contornos de verossimilhança, já que, de fato, a previsão do item 9.7.7 faz uma exigência de apresentação de laudos na fase de habilitação do certame. Quanto à plausibilidade do direito alegado, realmente, exigências indevidas de qualificação podem reduzir a competitividade de um certame. Nesse sentido, além da Súmula 14 do TCE-SP, consta também a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, acerca da impossibilidade de imposição de custos ainda durante a licitação: 'No Edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'. Especificamente em relação a laudos para comprovação de qualidade do objeto licitado, o Tribunal de Contas da União expressou em seus julgados o entendimento pela validade de exigência de laudos em momento posterior àquele previsto no pregão em análise, e somente em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Nesse sentido: 'É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos'. Diante de tais elementos de convicção, foi exarada a decisão de sobrestar o andamento do certame em sede cautelar. Assim, submeto ao Pleno para deliberação, a suspensão do Pregão Eletrônico 19/SME/2019, atendendo ao procedimento contido no artigo 101, § 1º, alínea 'd', do Regimento Interno.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator." **(Certidão)** Dando sequência, o Conselheiro Presidente João Antonio, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que assumisse a direção dos trabalhos. Passou-se à Ordem do Dia. – **JULGAMENTOS REALIZADOS – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, na qualidade de Relator – 1) TC/005543/2017** – André Santana Navarro – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação interposta em face do edital



do Pregão Eletrônico 016/SVMA/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os Parques Municipais que integram o Grupo Norte: Anhanguera, Cidade Toronto, Linear do Fogo, Jacinto Alberto, Jardim Felicidade, Pinheirinho D'água, Rodrigo de Gasperi, São Domingos, Senhor do Vale, Vila dos Remédios, Linear Canivete, Linear Bispo, Lions Clube Tucuruvi, Sena, Sítio Morrinhos, Faria Lima e Vila Guilherme/Trote **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005543/2017, TC/005545/2017 e TC/009473/2017, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação examinada, visto que preenchem os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, com amparo nas manifestações dos Órgãos Internos desta Corte de Contas, em julgá-la improcedente. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC/009473/2017. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **2) TC/005545/2017** – S. S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 016/SVMA/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os Parques Municipais que integram o Grupo Norte: Anhanguera, Cidade Toronto, Linear do Fogo, Jacinto Alberto, Jardim Felicidade, Pinheirinho D'água, Rodrigo de Gasperi, São Domingos, Senhor do Vale, Vila dos Remédios, Linear Canivete, Linear Bispo, Lions Clube Tucuruvi, Sena, Sítio Morrinhos, Faria Lima e Vila Guilherme/Trote **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005543/2017, TC/005545/2017 e TC/009473/2017, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação examinada, visto que preenchem os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, com amparo nas manifestações dos Órgãos Internos desta Corte de Contas, em julgá-la improcedente. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC/009473/2017. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **3) TC/009473/2017** – Paulo Geovanio Lima Freitas – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 016/SVMA/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os Parques Municipais que integram o Grupo Norte: Anhanguera, Cidade Toronto, Linear do Fogo, Jacinto Alberto, Jardim Felicidade, Pinheirinho D'água, Rodrigo de Gasperi, São Domingos, Senhor do Vale, Vila dos Remédios, Linear Canivete, Linear Bispo, Lions Clube Tucuruvi, Sena, Sítio Morrinhos, Faria Lima e Vila Guilherme/Trote **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005543/2017, TC/005545/2017 e TC/009473/2017, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação examinada, uma vez que preenchem os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, com amparo nas manifestações dos Órgãos Internos desta Corte de Contas, em julgá-la improcedente. Acordam, ainda, à unanimidade, em



determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos. **Relatório englobado:** Tratam os presentes autos de Representações em face do Pregão Eletrônico 016/SVMA/2017, promovido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os parques que integram o Grupo Norte: Anhanguera, Cidade Toronto, Linear Fogo, Jacinto Alberto, Jardim Felicidade, Pinheirinho d'Água, Rodrigo de Gasperi, São Domingos, Senhor do Vale, Vila dos Remédios, Linear Canivete, Linear do Bispo, Lions Clube Tucuruvi, Sena, Sítio Morrinhos, Faria Lima e Vila Guilherme/Trote. Em razão da conexão de objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto. TC 009.473/2017 O presente TC refere-se à Representação interposta por Paulo Geovanio Lima Freitas em face do pregão objeto destes autos. O Representante elencou as seguintes irregularidades: a) descumprimento da ordem exarada por este Egrégio tribunal de Contas do Município de São Paulo. O Representante concluiu, a partir da publicação de aviso de que o Pregão seria "reativado no sistema BEC dia 06 de Setembro de 2017, às 10 horas", que o certame seria retomado sem a realização das alterações a que se comprometeu a Comissão de Licitação no âmbito da impugnação feita pelo Sr. André Santana ao Edital; b) ilegalidade da ausência de determinação para apresentação de licença de uso de motosserra (Anexo II – Termo de Referência); c) informações equivocadas que impedem a correta formulação de propostas pelas empresas licitantes: c.1) Tabela XVI (relativa aos encargos com desoneração) apresenta o percentual de 18,29% para o grupo "d" Reincidência global do grupo A sobre o grupo B (RAB) ao passo que o correto seria 8.61%; c.2) Ausência de previsão em Edital a quem incumbe os custos de remoção dos lixos dos serviços licitados, incluindo um container; c.3) Ausência de previsão do profissional Engenheiro Agrônomo na tabela de custos; d) ausência de previsão de serviços descritos no memorial descritivo na planilha de orçamento. Às fls. 116/121 a AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, com relação ao apontamento "a", esclareceu que a Comissão de Licitação se comprometeu a realizar alterações no Edital em virtude de impugnação feita pelo Sr. André Santana e não de decisão desta Egrégia Corte de Contas. Sendo assim, ressaltou que não se trataria de descumprimento de ordem deste Tribunal, entendendo conveniente que a Origem efetuasse publicação com informações mais claras acerca da retomada do certame, uma vez que o termo "reativação" poderia gerar dúvidas sobre seu real significado (a sessão de abertura ocorreria no dia 06.09.2017 ou no dia 06.09.2017 seria disponibilizado novo Edital?). Com relação ao apontamento "b", esclareceu a AJCE que a questão havia sido debatida no âmbito da impugnação feita pelo Sr. André Santana e que a inclusão da exigência da licença para porte e uso de motosserra ainda não havia sido efetuada. Por fim, conclui a Assessoria Jurídica desta Corte que (i) que somente a partir de 06.09.2017 seria possível verificar a procedência ou não dessas alegações; (ii) sugeriu a oitiva da Origem, nos termos do art. 116, §1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, e da Auditoria, antes de seu pronunciamento conclusivo; (iii) entendeu que não estava presente o periculum in mora necessário para o acolhimento do pedido liminar de suspensão do Pregão. Após apresentação de esclarecimentos pela SVMA, os autos foram novamente submetidos ao exame da AJCE, que concluiu (ii) pela perda do objeto quanto ao apontamento "b", tendo em vista a inclusão da exigência de licença para porte e uso de motosserra no Edital; (iii) sugeriu a oitiva da Equipe de Auditoria com relação ao apontamento "c" e a sua análise conjunta com os questionamentos feitos no TC 5.543/17-26 e no TC 5.545/17-51; (iv) no que se refere ao termo "reativação", reiterou seu entendimento anterior no sentido da conveniência de tornar mais claro o seu real significado; (v) informou que a abertura do certame estava agendada para 21.09.2017. Às fls. 151/152 a SFC considerou a Representação improcedente, tendo em conta as alterações promovidas no edital pela administração. Às fls. 157/253 foi juntada nova Representação protocolada em 19.09.2017 pelo Sr. Paulo Geovanio Lima Freitas. Nessa ocasião, requereu a suspensão liminar do processamento do certame e a



retificação ou a anulação do Edital, tendo em vista a "ausência de previsão de serviços descritos no memorial descritivo na planilha de orçamento" (apontamento identificado como "d" neste parecer) e a necessidade de se incluir no orçamento a figura do engenheiro agrônomo (questão já abordada na sua petição inicial de fls. 02/114 – identificada como "c.3"). Às fls. 256/257 a AJCE opinou pelo não conhecimento da Representação, na esteira do artigo 33 da Lei Municipal 9.167/801 e dos artigos 5º e 15 do Novo Código de Processo Civil, destacando que: "(...) *salta aos olhos a iniciativa de se socorrer desta E. Corte de Contas, a algumas horas da abertura do certame licitatório, sem sequer mencionar que a questão já fora trazida – em alguma medida – ao conhecimento pelo próprio Representante*". A Origem foi então novamente oficiada para apresentação de manifestação, vindo aos autos a resposta de fls. 261/262, na qual a SVMA registrou que: (i) o Senhor Secretário da SVMA autorizou a reabertura do certame (DOC de 30.08.2017); (ii) a sessão pública foi realizada em 21.09.2017; (iii) houve a participação de 12 empresas e não foram interpostos recursos administrativos; (iv) a empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli foi classificada em primeiro lugar com a proposta no valor de R\$ 1.980.699,98 e foi considerada habilitada; (v) após a publicação da Ata da Sessão Pública, os autos do processo administrativo serão submetidos à autoridade competente para fins de homologação do certame. O Representante deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi concedido para manifestação (fls. 263, 266 e 268). Às fls. 269/271 a AJCE opinou pela improcedência do apontamento "a", pela perda do objeto quanto ao apontamento "b" e pela improcedência do apontamento "c", registrando, por fim, que o Pregão havia sido homologado, conforme publicação no DOC de 29.09.2017. Às fls. 272 a PFM entendeu que não restou nenhuma impropriedade que pudesse justificar o não acolhimento do Pregão e a continuidade da presente Representação. A Secretaria-Geral, em sua manifestação, opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, entendeu pela procedência apenas quanto item relativo à ausência de previsão de profissional Engenheiro Agrônomo na tabela de custos, opinando pela perda do objeto e improcedência quanto aos demais questionamentos aduzidos pelo representante, destacando ainda que o extrato do Contrato 018/SVMA/2017, firmado com a PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, foi publicado por omissão no DOC do dia 19/10/2017. TC 005.545/2017 Trata o presente de Representação interposta pela S.S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. em face do Pregão Eletrônico 016/SVMA/2017. A Representante alegou, em síntese, que: (i) "o valor orçado para os itens estava muito abaixo dos praticados, sendo insuficiente para pagar as despesas decorrentes da execução correta do serviço" (a Representante efetuou comparação entre o preço estimado pela SVMA com o preço da Tabela Siurb); (ii) "na sucinta planilha de custos não foram considerados todos os custos referentes à mão de obra, equipamentos, materiais e EPI's necessários para a execução do serviço"; (iii) o Edital, ao apresentar o Modelo da Composição de BDI, foi totalmente divergente, exibiu um cálculo superior ao adotado. Às fls. 100/102 a AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, entendeu necessária a prévia oitiva da Especializada antes de seu pronunciamento conclusivo. Não vislumbrou o *periculum in mora* determinante para a suspensão liminar do Pregão e sugeriu a intimação da Origem, nos termos do art. 116, §1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas. Devidamente intimada, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 108/110, os quais foram avaliados pela SFC às fls. 117/119, a qual se pronunciou pela improcedência da Representação. Às fls. 120, a PFM requereu o conhecimento da Representação e, no mérito, a sua improcedência, na esteira dos pronunciamentos da Origem e dos órgãos técnicos desta Egrégia Corte. Tendo em vista as manifestações acima, exarei despacho às fls. 121/122 indefirindo o pedido de suspensão do certame licitatório. Seguiram manifestações da AJCE (fls. 117/119) e da Origem (fls. 136/137). A Representante deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para sua manifestação acerca das manifestações das áreas técnicas desta Corte e da Origem. Às fls. 143 a PFM se declarou ciente do acrescido e ratificou sua manifestação pela improcedência anterior. A Secretaria-Geral,



ao final, posicionou-se pelo conhecimento da representação e, quanto ao mérito, pela sua improcedência. TC 005.543/2017 Trata-se de Representação interposta pelo Sr. André Santana Navarro em face do Pregão Eletrônico 016/SVMA/2017, apontando, em síntese, as seguintes ilegalidades: (I) proibição de participação no certame de empresa "suspensa de licitar ou contratar" por qualquer órgão da Administração Pública; (II) exigência relativa à regularidade trabalhista – o Representante entende necessária a exigência de apresentação de certidão negativa relativa ao fato de que a empresa não submete seus trabalhadores a condições análogas à escravidão, em descumprimento à MTPS/MMIRDH 004, datada de 11 de maio de 2016; (III) ausência de determinação para apresentação de licença de uso de motosserra; (IV) demais ilegalidades no Edital – informações equivocadas que impedem a correta formulação de propostas pelas empresas licitantes: (IV. a) Anexo III. A – Listagem de insumos: ilegalidade na ausência de indicação dos instrumentos, das ferramentas e dos equipamentos para a poda de árvores; (IV.b) Tabela do Anexo V e tabela do Anexo XVI: equívoco no valor constante na tabela referente ao grupo "d" – o Representante alega que deveria constar 8,61% em vez de 18,29%; (IV.c) Item 1.1 do Anexo II – Termo de referência: ilegalidade na ausência de indicação da incumbência para os custos de remoção e destinação dos lixos dos serviços licitados, incluindo um container. Em razão das supostas irregularidades narradas, o Representante requereu a suspensão liminar do certame, com retificação ou anulação do Edital. Às fls. 124/131 a AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, (i) pela improcedência dos itens "I" e "II"; (ii) pela necessidade de oitiva da Especializada e da Origem, em especial quanto aos itens "III" e "IV. a", "IV. b" e "IV. c". Por fim, destacou que a abertura estava programada para o dia 30.06.2017 e que não vislumbrava o "periculum in mora" determinante para a suspensão liminar do Pregão. Intimada, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 139/142, os quais foram analisados às fls. 144/148 pela AJCE, que: (i) informou que o procedimento licitatório havia sido suspenso "sine die" (DOC de 30.06.2017); (ii) opinou pela improcedência dos itens "I", "II" e "IV. a" e pela procedência do item "III"; (iii) entendeu que estariam prejudicados os itens "IV. b" e "IV. c", caso retificado o Edital. Às fls. 149/151 a SFC considerou procedentes os itens "III", "IV. b" e "IV. c" e improcedentes os itens "I", "II" e "IV. a". Às fls. 152/155 indeferi o pedido de suspensão do certame licitatório. Na sequência, após intimada, houve a apresentação de manifestação pela Origem informando que (i) o Senhor Secretário da SVMA autorizou a reabertura do certame (DOC de 30.08.2017); (ii) a sessão pública foi realizada em 21.09.2017; (iii) houve a participação de 12 empresas e não foram interpostos recursos administrativos; (iv) a empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli foi classificada em primeiro lugar com a proposta no valor de R\$ 1.980.699,98 e foi considerada habilitada; (v) após a publicação da Ata da Sessão Pública, o certame seria homologado (fls. 176/177). O Representante, também intimado, deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para sua manifestação. Às fls. 185/187 a AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, (i) pela improcedência dos itens "I", "II" e "IV. a" e (II) pela perda superveniente do objeto quanto aos itens "III", "IV. b" e "IV. c". Informou, por fim, que o certame havia sido homologado (DOC de 29.09.2017). Às fls. 188 a PFM entendeu que não restou nenhuma impropriedade que pudesse justificar o não acolhimento do Pregão e a continuidade da presente Representação. Ao final a Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação no que se refere aos itens "I", "II", "IV. a" e "IV. c" e, no mérito, pela sua improcedência e, em relação aos itens "III" e "IV. b" opinou pelo não conhecimento da representação, tendo em vista a perda superveniente do objeto. É o Relatório. **Voto englobado:** Tratam os presentes autos de Representações em face do Pregão Eletrônico 016/SVMA/2017, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os parques que integram o Grupo Norte. Em razão da conexão de objetos, os TCs em epígrafe serão julgados em conjunto. Preliminarmente, conheço das representações em exame, uma vez que preenchem os requisitos



legais e regimentais de admissibilidade. No que toca ao mérito, em relação à Representação versada no TC 009473/2017, verifico que os elementos constantes dos autos permitem depreender, conforme bem registrado pela AJCE, que a Origem empreendeu esforços para a adequação do edital às exigências destacadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, retificando itens pontuais constantes da peça editalícia inicialmente publicada, fato que redundou no parecer da Auditoria pela total improcedência das alegações aduzidas pelo representante. Quanto à ausência de previsão de profissional Engenheiro Agrônomo na tabela de custos relativos aos serviços de manejo arbóreo, único item considerado procedente pela Secretaria-Geral desta Corte e que não foi objeto de exame específico pela Auditoria, acompanho o entendimento da AJCE no sentido de que a questão não afetou a formulação das propostas, já que consta dos autos informação de que 12 empresas acorreram ao certame, não havendo qualquer impugnação por parte dos licitantes, razão pela qual o apontamento pode ser superado. Em relação às representações tratadas nos TCs 5543/2017 e 5545/2017, os órgãos técnicos desta Casa, após as alterações promovidas no edital pela Origem, manifestaram-se à unanimidade pela improcedência das alegações aduzidas ou então pela perda do objeto de parte dos questionamentos. Por todo o exposto, conheço das Representações *sub examine* e, quanto ao mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Internos desta Corte de Contas, que adoto como razões de decidir, JULGO-AS IMPROCEDENTES. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o Voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **4) TC/002781/2008** – Companhia de Engenharia de Tráfego – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Presencial 049/2008, cujo objeto é a prestação de serviços de comunicação do Centro de Operações da CET com o fornecimento de plataforma de comunicação e materiais, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002781/2008 e TC/002866/2008, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Presencial 049/2008. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC /002866/2008. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei. Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Faria, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **5) TC/002866/2008** – Companhia de Engenharia de Tráfego – Acompanhamento – Verificar se as etapas do processo licitatório do Pregão Presencial 049/2008, cujo objeto é a prestação de serviços de comunicação do Centro de Operações da CET com o fornecimento de plataforma de comunicação e materiais, estão sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002781/2008 e TC/002866/2008, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o procedimento licitatório decorrente do Edital do Pregão Presencial 049/2008. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Tratam os presentes TCs da análise do Edital e do Procedimento Licitatório referentes ao Pregão 49/2008, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação do Centro de Operações da CET, com fornecimento de plataforma de comunicação e materiais. Em



razão da conexão dos objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto. No TC 2.781.08-07, que trata da análise do Edital de Pregão 49/2008, a Auditoria, em análise inicial, constatou a existência de diversas irregularidades e impropriedades, elaborando ainda questionamentos à Origem (fls. 442/442 v°), adiante reproduzidos: Irregularidades: "Item 3.7 do relatório – infringência ao art. 1º, § único da Lei Federal 10.520/02 e art. 1º, § 3º do Decreto Municipal 45.689/05 – Os serviços não podem ser considerados comuns, tornando ilegal a adoção da modalidade pregão. Item 3.12 do relatório – infringência ao artigo 7º, § 2º, II da Lei Federal 8.666/93 – a pesquisa de mercado realizada é insubsistente para determinação do valor referencial da licitação. Item 3.14.3 do relatório – infringência ao artigo 31, § 5º da Lei Federal 8.666/93 – inadequação e falta de justificativa para os índices adotados para a qualificação econômico-financeira; Item 3.22 do relatório – infringência ao artigo 57, IV da Lei Federal 8.666/93 e ao princípio da economicidade – o subitem 6.1 do Edital prevê a prorrogação do contrato." Impropriedades: "Item 3.11.2 do relatório – não existe previsão de um período de transição entre o atual fornecedor e o eventual vencedor do certame licitatório e entre este e o próximo contratante, podendo ocasionar solução de continuidade nos serviços. Item 3.11.3 do relatório – o prazo assinalado pelo edital para entrega e início de funcionamento dos serviços é incompatível com aquele obtido na pesquisa de mercado, podendo vir a ferir a isonomia entre o atual fornecedor e os demais licitantes. Item 3.12.1 do relatório – a forma de contratação faz com que a Administração suporte indevidamente custos financeiros, decorrentes do financiamento de serviços pontuais e aquisição de equipamentos. Item 3.14.2 do relatório – o item 9.3.2.1 do edital contém expressões genéricas e abstratas, outorgando ilegitimamente ao pregoeiro os critérios de aceitabilidade dos atestados. Item 3.15 do relatório – não há previsão de exclusão de proposta inexecutável dentre as disposições relativas ao julgamento das propostas. Item 3.18 do relatório – ausência de definição quanto à periodicidade das medições para efeito de remuneração do contratante. Item 3.19 do relatório – o item 12.6 do edital não é claro ao prever aplicação de penalidade de impedimento de participação em licitações." Questionamentos elaborados por AUD: "Item 3.4 do relatório – quais as opções tecnológicas disponíveis para realização do serviço e quais as razões para adoção da plataforma SIP, em detrimento a outras plataformas. Item 3.3.2.3 do Termo de Referência – Há um erro no apontamento do item relativo ao equipamento firewall (não existe item 1.7 do Termo de Referência) Itens 3.1.1.16 e 8.1.4 do Termo de Referência – Por que existe a diferença de autonomia do sistema de suprimento de energia elétrica para a Plataforma de Gerenciamento SIP de 06 horas (8.1.2) e a possibilidade de autonomia de 02 horas se a mesma Plataforma somente operar com energia 110/220 VAC? Entende-se que como o índice de disponibilidade do Sistema de Gerenciamento SIP é maior (99,999%) que o da Plataforma de Comunicação (99,99%), não deveria ser então aquele mais bem protegido que este? Item 4.3.7.4 do Termo de Referência e 3.3.7.4 da Minuta de Contrato - Por que se solicita o número máximo de "motivos de pausa" e não um número mínimo? Itens 5.2.1.4, 5.3.1.4, 5.4.1.4 do Termo de Referência e 3.4.2.1.4, 3.4.3.1.4 e 3.4.4.1.4 da Minuta de Contrato - Por que se solicita que o Softphone IP e os aparelhos telefônicos de tipos 1 e 2 tenham suporte aos idiomas Inglês e Espanhol? Da mesma maneira, itens 5.6.1.7 (Termo de Referência) e 3.4.6.1.7 (Minuta de Contrato) solicitam que o aparelho telefônico wireless SIP tenha interface multi-idiomas? Itens 5.9.1.2 do Termo de Referência e 3.7.1.2 da Minuta de Contrato - Por que se solicita que o gerenciador para Access Point deve ser compatível com arquitetura x86?". Após ser intimada, a Origem apresentou os documentos de fls. 463/578, os quais foram examinados pela AUD, que ratificou seu posicionamento anterior (fls. 596/598 v°), sugerindo, no entanto, a manifestação do Núcleo de Tecnologia e Informação – NTI, acerca dos aspectos técnicos abordados pela CET em sua defesa. Vieram aos autos então a manifestação do NTI, fls. 606/607 v, na qual registra o esclarecimento de diversos questionamentos da Auditoria, destacando, entretanto, que o objeto da licitação se trata de fornecimento de solução de plataforma largamente utilizada em "call centers", de uso corriqueiro e disponível no mercado, possuindo



especificação clara e usual, envolvendo uma técnica comum já conhecida e difundida no mercado. Após os autos foram novamente encaminhados à Auditoria, que ratificou seu entendimento anterior (609/610 v). Na sequência a AJCE emitiu os pareceres de fls. 449/457; 582/594; 600/604; 612/617, destacando que o impasse entre a constatação da Auditoria e os argumentos da Origem, no que toca à caracterização ou não do objeto licitado como serviços de natureza comum, repercutindo na aplicabilidade da modalidade licitatória escolhida pela Administração, pelo que entendeu por bem a Assessoria submeter a questão ao crivo do Relator. Quanto aos demais apontamentos de AUD, destacou a AJCE tratem de questões de cunho eminentemente técnico. Encaminhados os autos à PFM, esta requereu novas diligências de forma a aprofundar a instrução processual, tendo em vista a complexidade da matéria tratada nestes autos. A Origem então foi novamente intimada, juntando a documentação de fls. 634/646. De sua análise a AUD (fls. 652/659), retificou parte das falhas anteriormente constatadas, mantendo, entretanto os seguintes apontamentos: "4.1 - Irregularidades "4.1.1 – Item 3.7 do relatório – infringência ao art. 1º, par. único da Lei Federal 10.520/02 e art. 1º, § 3º do Decreto Municipal 45.689/05 – Os serviços não podem ser considerados comuns, tornando ilegal a adoção da modalidade pregão. 4.1.2 – Item 3.12 do relatório – infringência ao artigo 7º, § 2º, II da Lei Federal 8.666/93 – a pesquisa de mercado realizada é insubsistente para determinação do valor referencial da licitação. 4.1.3 – Item 3.14.3 do relatório – infringência ao artigo 31, § 5º da Lei Federal 8.666/93 – inadequação e falta de justificativa para os índices adotados para a qualificação econômico-financeira. 4.2 - Improriedades "4.2.2 – Item 3.11.3 do relatório – o prazo assinado pelo edital para entrega e início de funcionamento dos serviços é incompatível com aquele obtido na pesquisa de mercado, podendo vir a ferir a isonomia entre o atual fornecedor e os demais licitantes. 4.2.3 – Item 3.12.1 do relatório – a forma de contratação faz com que a Administração suporte indevidamente custos financeiros, decorrentes do financiamento de serviços pontuais e aquisição de equipamentos. 4.2.4 – Item 3.14.2 do relatório – o item 9.3.2.1 do edital contém expressões genéricas e abstratas, outorgando ilegitimamente ao pregoeiro os critérios de aceitabilidade dos atestados. 4.2.6 – Item 3.18 do relatório – ausência de definição quanto à periodicidade das medições para efeito de remuneração do contratante. 4.2.7 – Item 3.19 do relatório – o item 12.6 do edital não é claro ao prever aplicação de penalidade de impedimento de participação em licitações." Em nova manifestação (fls. 662/666), a AJCE reiterou seu posicionamento anterior, destacando a ausência de indícios claros acerca da modalidade licitatória utilizada, uma vez que o objeto não pode ser considerado como comum. A Procuradoria da Fazenda Municipal, PFM, requereu o acolhimento do edital em exame, relevando-se as falhas de natureza formal constatadas (fls. 668/674). A Secretaria-Geral, acompanhando as manifestações das Unidades Técnicas desta Corte, posicionou-se pela irregularidade do edital em análise, tendo em vista ter restado demonstrada infringência ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal 10.520/02, bem como ao art.1º, § 3º do Decreto Municipal 45.689/05, uma vez que os serviços aqui tratados não podem ser considerados comuns, tornando ilegal a adoção da modalidade Pregão. O TC 2.866.08-68, por sua vez, trata do acompanhamento da Licitação tratada no TC anterior. Nesses autos a Auditoria realizou o acompanhamento das sessões públicas do certame, suas publicações no DOC, além da homologação da licitação, concluindo, conforme Relatório de fls. 267/269, que o procedimento transcorreu dentro dos parâmetros legais. Em parecer de fls. 273/275, a AJCE acompanhou entendimento de AUD, no sentido da legalidade do procedimento licitatório, ressaltando que a análise do instrumento convocatório é objeto do TC 2.781-08-07, sendo certo, que naqueles autos, as áreas técnicas desta E. Corte de Contas fizeram diversos apontamentos que poderão conduzir à irregularidade do referido Edital. A PFM juntou cópia da manifestação exarada no TC 2.781/08-07, requerendo o acolhimento do edital de Pregão. Ao final, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral, que às fls. 290/293, acompanhou na íntegra as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo. É o Relatório. **Voto englobado:** Em julgamento o Edital e do Procedimento Licitatório



referentes ao Pregão 49/2008, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação de seu centro de operações, com fornecimento de plataforma de comunicação e materiais, no valor de R\$ 2.153.409,12. O objeto consistiu na contratação de um módulo do sistema de comunicação, tendo por base equipamento de PABX com aplicativo de gestão e equipamentos complementares, com a finalidade de possibilitar o atendimento das chamadas das equipes de campo pela Central de Operações da CET. Com relação ao Edital do procedimento licitatório, a Auditoria, em suas diversas manifestações nos autos, concluiu pela existência de falhas que conduzem à irregularidade do edital em exame. Dentre as irregularidades constatadas, destacam-se as seguintes: Ilegalidade da modalidade licitatória utilizada - Pregão - tendo em vista que os serviços contratados não poderiam ser considerados comuns, em infringência ao art. 1º, parágrafo único da Lei Federal 10.520/02 e art. 1º, § 3º do Decreto Municipal 45.689/05. A pesquisa de mercado realizada foi insubsistente para determinação do valor referencial da licitação, em desacordo com o disposto no artigo 7º, § 2º, II da Lei Federal 8.666/93. Inadequação e falta de justificativa para os índices adotados para a qualificação econômico-financeira, em infringência ao artigo 31, § 5º da Lei Federal 8.666/93. Em relação à modalidade licitatória adotada pela Administração, entendeu a Auditoria que os serviços objeto do presente certame não podiam ser caracterizados como comuns, tendo em vista a necessidade de adaptação da solução tecnológica a ser contratada às demandas da contratante, em afronta aos requisitos legais para adoção da licitação por meio de Pregão. Em sentido diverso, entretanto, posicionou-se o Núcleo de Tecnologia da Informação deste Tribunal que, após ser instado, apresentou manifestação às fls. 606/607 v, acolhendo as justificativas apresentadas pela Origem, por entender que o objeto do certame refere-se a fornecimento de solução de plataforma largamente utilizada em "call centers", possuindo especificação clara e usual, envolvendo "uma técnica comum, já conhecida e difundida no mercado". Conforme preleciona Marçal Justen Filho¹: "O critério de adoção do pregão é a existência de um objeto comum". Para o citado autor "bem ou serviço comum é aquele integrante de um gênero uniforme, cujas características técnicas são irrelevantes à satisfação das necessidades da Administração Pública". Nesse sentido, verifico que há elementos que justificam a opção da Origem para adoção da modalidade Pregão, conforme destacou o NTI, há no mercado vários equipamentos de diversos fornecedores líderes de mercado cujas características podem ser especificadas e que atenderiam às necessidades da contratante, possibilitando assim que pudessem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do art. 1º, par. único da Lei 10.520/02. Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União, ao avaliar a possibilidade de aquisição de bem de alta complexidade por meio de pregão, assim se posicionou: "Sobre o uso da modalidade pregão para a aquisição da aeronave, não se vislumbra irregularidade, visto que a jurisprudência atual do TCU é no sentido de que essa modalidade deve ser empregada sempre que for possível descrever o objeto em padrões de desempenho e qualidade, com base em especificações usuais de mercado, nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002, conforme pode ser observado nos Acórdãos TCU 2272/2006 - Plenário, 2174/2012 - Plenário, 11197-/2011- 2ª Câmara e 157/2008 – Plenário." (trecho da decisão proferida no Acórdão Plenário 1.396/2013): Ademais, quanto ao questionamento da Auditoria relacionado ao Termo de Referência do Edital fornecer parâmetros que deveriam ser observados pela futura contratada, o que descaracterizaria a necessária padronização do objeto, prevista no art. 1º, par. único da Lei 10.520/02, entendo pertinente a justificativa da Origem, segundo a qual: "Cada fornecedor possui diversas versões de sua plataforma visando atender cada situação do modo mais apropriado técnica e economicamente. Por esse motivo, não expressar quais seriam as parametrizações, usos e necessidades específicas do projeto poderia significar que um concorrente participasse do certame com poucas

¹ Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) – 6º ed. São Paulo: Dialética, 2013.



informações e, por consequência, fizesse proposta de prestação de serviços com equipamento aquém ou além do necessário ou esperado pela CET". Corroborando o posicionamento da Origem, trago à colação as observações da Professora Vera Scarpinella², segundo a qual "... bens e serviços que exigem alta complexidade técnica e também os que são produzidos ou executados sob encomenda não são, a priori, incompatíveis com o pregão. Necessariamente, para fins de aferição da aplicabilidade desta modalidade no caso concreto, o objeto pretendido pela Administração Pública deve envolver tecnologia ou solução conhecida pelo mercado, ainda que complexo e que o número de possíveis ofertantes seja reduzido e o bem ou serviço seja produzido ou executado sob encomenda." Dessa forma, entendo que o apontamento em testilha merece ser superado. Nesse sentido, em relação à pesquisa de preços realizada, esta se mostrou insubsistente para determinação do valor referencial da licitação, tendo em vista a constatação da Auditoria de que "(...) o orçamento estimado foi baseado apenas em duas empresas, com preços díspares, para equipamentos e sistemas, sem evidenciar a composição dos preços, tão restrita, possa ser referência para o preço de mercado utilizado na licitação" (fl. 654). Destaque-se que a Administração tem o dever de estimar os custos necessários à satisfação de seus interesses, devendo para tanto considerar todos os fatores envolvidos na formação dos custos de acordo com os preços praticados no mercado para o objeto da licitação, nos termos do quanto preconizado no art. 3º, inciso III, bem como no art. 7º, § 2º, II da Lei Federal 8.666/93. Todavia, não houve apontamento de irregularidade no certame licitatório que apontou prejuízo ao erário ou contratação superestimada, razão pela qual passível de superação, em caráter excepcional. Quanto ao apontamento acerca da inadequação e falta de justificativa para os índices adotados para a qualificação econômico-financeira, em que pese a ponderação da Especializada não foi rebatida pela interessada nem obstou o prosseguimento do certame e consequente contratação, razão pela qual, ante o lapso da averiguação dos fatos, a não paralisação do certame à época, supero excepcionalmente o apontamento. Quanto ao TC 2.866.08-68, que versa sobre o acompanhamento da Licitação tratada no Edital examinado, a Auditoria, após ter realizado o acompanhamento das sessões públicas do certame, suas publicações no Diário Oficial, bem como a homologação da licitação, concluiu, conforme Relatório de fls. 267/269, que o procedimento transcorreu dentro dos parâmetros legais, no que foi acompanhada pelas demais Unidades Técnicas desta Corte. Por todo o exposto, JULGO REGULARES o Edital referente ao Pregão 49/2008, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, bem como a Licitação dele decorrente. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei. Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Faria, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro João Antonio. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM – 1) TC/004187/2004** – Embargos de Declaração de Jilmar Augustinho Tatto opostos em face do V. Acórdão de 19/10/2016 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e São Paulo Transporte S.A. – Contrato 004/2004-SMT.GAB (R\$ 25.771.849,00 – TA 1º/2004 R\$ 6.442.962,25) – Serviços de desenvolvimento e implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica a ser utilizado no Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano, objetivando a integração do novo sistema de transporte através da utilização de mais de

² "Coleção Temas do Direito Administrativo – Licitação na Modalidade Pregão". Malheiros Editores, São Paulo: 2003.



um veículo mediante o pagamento de uma única tarifa – Bilhete Único **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, – em sede de embargos –, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jilmar Augustinho Tatto, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 144 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Acordam, ademais, à unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade arguida. Acordam, ainda, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o V. Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, em atendimento ao por ele solicitado. **Relatório**: Em julgamento Embargos de Declaração opostos por Jilmar Augustinho Tatto contra v. Acórdão de fls. 355/356 que, à unanimidade, conheceu dos Recursos Voluntários por ele interpostos e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, por maioria, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. Acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando os pareceres técnicos insertos nos autos e tendo em vista que os Recorrentes se limitaram a reproduzir as justificativas oferecidas em sede de defesa na fase instrutória. Alega o Embargante, em sede de preliminar, que as Decisões de 1º e 2º graus são nulas por ausência de fundamentação adequada em relação à conclusão da irregularidade da Contratação e da imposição de multa pelos seguintes motivos: Decisão de Primeira Instância: a corrente vencedora não trouxe a devida fundamentação para infirmar o voto do Relator Original que julgou regulares os Ajustes, sendo que os votos dos Conselheiros Roberto Braguim e Eurípedes Sales bem como o Voto de Desempate apenas fizeram referências aos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cabendo ressaltar, que tais Órgãos opinaram pelo reconhecimento dos efeitos financeiros dos Ajustes, restando contraditória a aplicação de multa; Decisão de Segunda Instância: ainda que as alegações recursais tenham sido genéricas, a decisão do Pleno deve ser fundamentada, em especial quando se impõe pena gravosa ao Embargante, sem demonstração do elemento subjetivo de culpabilidade. Requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração para que seja acolhida a preliminar de nulidade e, subsidiariamente, sanado o vício de contradição que alega existir, afastando-se a aplicação da multa e reconhecendo-se os efeitos financeiros do Ajuste. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, asseverou que pretende o Embargante deles se valer com o fito de reformar "in totum" os vv. Acórdãos, em nítido caráter infringente. Considerou inexistir contradição na Decisão de Primeira Instância eis que os Órgãos Técnicos apesar de sugerirem a aceitação dos efeitos financeiros, o fizeram opinando pela irregularidade dos Ajustes, assim, a motivação remissiva do Voto de Desempate se refere a tal irregularidade que foi calcada, ainda, no pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Já em relação à Decisão Colegiada, argumentou que o v. Acórdão recorrido foi proferido na medida das razões contidas na peça recursal, que se limitou a reproduzir as razões já examinadas na Instância inicial e, assim, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. De outro lado, os votos condutores do Acórdão inaugural se apropriaram dos fundamentos de irregularidade para aplicar a multa ao Embargante, inexistindo contrassenso e que a exclusão de sua responsabilidade, enquanto Ordenador da Despesa, dependeria de ser apurado quem foi o responsável direto pela prática da ilegalidade ou irregularidade, o que não ocorreu. Trouxe também suas conclusões no e-TCM 1.634/2016, que em complexo estudo sobre os efeitos financeiros, defendeu que, em regra, sua análise fica adstrita ao Acompanhamento de Execução Contratual, quando se investiga a má-fé e eventuais prejuízos ao Erário, que não é o caso em exame. Opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão. O Assessor Jurídico Chefe corroborou tal entendimento e acrescentou que "a segunda



decisão veio substituir a primeira, de modo que a alusão ao primeiro aresto no Recurso ora examinado em nada interfere no seu processamento". A Procuradoria da Fazenda Municipal se alinhou ao pedido recursal e requereu a aceitação dos efeitos jurídicos produzidos por entender, como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, no e-TCM 1.634/2016, que em análise formal só se pode falar em reconhecimento ou não dos efeitos jurídicos, enquanto os financeiros se fariam em Acompanhamentos das Execuções. A Secretaria-Geral, inicialmente opinou pelo não recebimento dos Embargos de Declaração porque os Acórdãos guerreados não apresentam falta de clareza por obscuridade, contradição ou omissão, porém, ainda assim, adentrou na preliminar de nulidade de ausência de fundamentação para considerar prejudicada sua análise com relação ao Acórdão de Primeiro Grau em razão da preclusão e para concordar com a Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto ao seu afastamento para a Decisão de Segundo Grau, eis que a considerou fundamentada. No mérito, opinou pela rejeição deles por entender não caracterizada a contradição de julgamento irregular, não reconhecimento dos efeitos financeiros e aplicação de multa. O Secretário Geral, por sua vez, divergiu em parte do Assessor e opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração por tempestivos e por alegar falta de clareza em face do v. Acórdão recorrido. No mérito, no que se refere à nulidade de fundamentação, concordou que qualquer ataque ao primeiro Acórdão restaria precluso com o advento do segundo, de modo que a análise a este deveria se restringir e, quanto a ele, lembrou que os Recursos Voluntários se limitaram a reproduzir as defesas de Primeira Instância, inexistindo a insuficiente fundamentação, de modo que a alteração da decisão emprestaria aos Embargos o caráter infringente, que eles não têm. Considerou inexistente a suposta contradição, de que a Decisão aplicou multa ao Embargante apesar de os Órgãos Técnicos terem opinado pela aceitação dos efeitos financeiros, porque o cabimento dos Embargos pressupõe que a contradição seja interna, isto é, esteja restrita ao corpo do Acórdão ou aos votos, não se admitindo que seja ela suscitada entre voto ou o Acórdão e demais peças da instrução, pois, neste caso, estar-se-ia utilizando os Embargos de Declaração para reexame de provas. Opinou pela rejeição. É o relatório. **Voto:** Conheço dos Embargos de Declaração opostos por Jilmar Augustinho Tatto posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 144 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Acerca da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação das Decisões de Primeira e Segunda Instâncias, corroboro o entendimento da Secretaria-Geral de que houve preclusão quanto à Primeira e isso porque o Acórdão de Segundo Grau veio substituí-la "in totum". De outro lado, afastar a nulidade arguida quanto à Decisão de Segunda Instância e o faço com fulcro nas razões da Assessoria Jurídica de Controle Externo que bem pontuou que o v. Acórdão a ela correspondente, diante de seu efeito devolutivo, remete a matéria à nova apreciação do Pleno e, ao mesmo tempo, delimita o seu objeto, cabendo ao Órgão Recursal se debruçar sobre as razões efetivamente impugnadas na Decisão inicial. Ocorre que as Recorrentes se limitaram, em Segunda Instância, a reafirmar as razões aduzidas quando do primeiro julgamento, o que foi reconhecido pelo v. Acórdão recorrido, assim, não há que se falar em inexistência de fundamentação, ainda mais quando o voto vencedor busca suporte nos pareceres das Áreas Técnicas da Casa. Nesse quadro, o que pretende o Embargante seria emprestar efeitos infringentes a tal Recurso, o que não se admite, como já me pronunciei no e-TCM 2.292/2008, "in verbis": "o recurso em pauta não tem por objetivo alterar a decisão no que concerne ao seu mérito, mas apenas visa aclarar pontos obscuros, contraditórios ou omissos". Ademais, em relação à presença de pretensa contradição - de aplicação da sanção de multa - apesar de a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria-Geral terem opinado pelo reconhecimento dos efeitos financeiros, melhor sorte não alcança o Recorrente. Na verdade, como pontuou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, o que definiu a imposição da multa e a não aceitação dos efeitos financeiros foi o julgamento pela irregularidade dos Ajustes e não os pareceres citados nos Embargos. E, consoante assinalou a Secretaria-Geral, a pretensa contradição, no âmbito dos Aclaratórios, caso exista, deve estar restrita ao corpo do Acórdão ou aos votos e não



se apresentar entre este ou o Acórdão e as suas peças instrutórias, pois nesse caso "estar-se-ia utilizando os embargos de declaração para reexame de provas, não sendo esta a finalidade legal do referido instrumento recursal". Diante de todo o exposto, conhecendo dos Embargos de Declaração e afastando a preliminar de nulidade, no mérito nego-lhes provimento, mantendo-se o v. Acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do relatório, do voto e do v. Acórdão em atendimento ao por ele solicitado. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – 1) TC/000523/2010** – Secretaria Municipal de Educação – Inspeção – Alimentação Pública – Verificar a veracidade dos fatos noticiados em matérias jornalísticas com relação à má qualidade da merenda escolar, em decorrência do relatório elaborado pelo Conselho de Alimentação Escolar, em cumprimento ao V. Acórdão de 21/5/2014 (Apensado TC/003771/2009) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, com relatório e voto, Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei, consoante declaração de voto apresentada, em conhecer da inspeção para fins de registro. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação – SME que adote novas medidas quanto ao aumento da fiscalização e, principalmente, que sejam mais eficazes e céleres em relação às empresas que executam os serviços de merenda escolar. Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar à SME que, nas unidades escolares que preparam e distribuem a merenda, adote medidas imediatas para corrigir problemas na estrutura física das cozinhas e em relação à qualificação de seus funcionários, no escopo de uma melhor prestação de serviços, informando no prazo de 30 (trinta) dias as providências tomadas. Acordam, também, à unanimidade, consoante proposta formulada pelo Conselheiro Domingos Dissei, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que informe as providências tomadas em razão dos apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, assim como promova as correções ainda pendentes. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as anotações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o presente de Inspeção determinada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na Sessão Ordinária 2743, por ocasião do julgamento englobado dos TCs 1.815.07-00, 2.367.07-17, 1.525.09-92, 1.920.07-95, 3.644.06-00, 731.07-87, 1.743.09-63, 455.08-92, 523.10-65, 92.10-55, 472.06-40, 1.727.08-26, 1.450.05-61 e 3.498.06-40, cujos objetos foram a apuração de notícias veiculadas em jornais de grande circulação tangentes à má qualidade da merenda escolar. Restou decidido pelo Plenário: "os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do procedimento de fiscalização realizado, para fins de registro. **Acordaram**, ademais, "à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação – SME, acompanhado de cópia das manifestações técnicas, do relatório, voto e deste Acórdão, para ciência." **Acordaram, ainda, "à unanimidade, diante da procedência das denúncias veiculadas nos jornais, evidenciando a necessidade de maior controle no fornecimento, preparo e distribuição da merenda escolar, tanto por meio de empresas contratadas, terceirizadas, quanto por meio da prestação direta do serviço, bem como a aplicação de penalidades previstas em contrato para a sua inexecução total ou parcial, em determinar que a SME, em até 90 dias, informe este Tribunal acerca das providências adotadas na solução dos problemas apontados, bem como na apuração das responsabilidades."** A SFC, às fls. 526/527, após análise da manifestação da Secretaria Municipal de Educação, concluiu que não foram apresentadas evidências de que as ações



tomadas pela Secretaria Municipal de Educação aumentaram a efetividade nos procedimentos de aplicação de multa contratual aos prestadores de serviços, bem como não foram apresentadas evidências de diminuição da morosidade no processo de aplicação de multas. A PFM, às fls. 530/535, requereu o arquivamento dos autos, alegando que a Secretaria Municipal de Educação promoveu uma série de medidas e diligências, visando atender a determinação do V. Acórdão prolatado às fls. 341/342. A Secretaria-Geral manifestou-se da seguinte forma: Acompanho o entendimento da Auditoria, no sentido de que, mesmo após a manifestação da Secretaria Municipal de Educação não restou evidenciado que as ações tomadas pela mesma aumentaram a efetividade nos procedimentos de aplicação de multa contratual aos prestadores de serviços, bem como não foram apresentadas evidências de diminuição da morosidade no processo de aplicação das multas. É o Relatório. **Voto:** Cuida o presente de Inspeção determinada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na Sessão Ordinária 2.743, por ocasião do julgamento englobado dos TCs 1.815.07-00, 2.367.07-17, 1.525.09-92, 1.920.07-95, 3.644.06-00, 731.07-87, 1.743.09-63, 455.08-92, 523.10-65, 92.10-55, 472.06-40, 1.727.08-26, 1.450.05-61 e 3.498.06-40, que tinham por objeto a apuração de notícias veiculadas em jornais de grande circulação, tangentes à má qualidade da merenda escolar. Restou decidido pelo Plenário deste Tribunal que: Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conformidade com o relatório e voto do Cons. Relator (Edson Simões), *"em conhecer do procedimento de fiscalização realizado, para fins de registro"*. Acordaram, ademais, à unanimidade, em determinar *"o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação – SME, acompanhado de cópia das manifestações técnicas, do relatório, voto e deste Acórdão, para ciência."* Acordaram, ainda, à unanimidade, *"diante da procedência das denúncias veiculadas nos jornais, evidenciando a necessidade de maior controle no fornecimento, preparo e distribuição da merenda escolar, tanto por meio de empresas contratadas, terceirizadas, quanto por meio da prestação direta do serviço, bem como a aplicação de penalidades previstas em contrato para a sua inexecução total ou parcial, em determinar que a SME, em até 90 [noventa] dias, informe este Tribunal acerca das providências adotadas na solução dos problemas apontados, bem como na apuração das responsabilidades."* Cumprindo a determinação do Pleno, a Origem, por meio do Sr. Secretário Municipal de Educação, apresentou documentação e encaminhou informações sobre as irregularidades apontadas na fiscalização. Conforme relatado, a Auditoria, diante das justificativas apresentadas pela Origem, *"concluiu que permanecem as anomalias reveladas na denúncia e constatadas na inspeção, carecendo ainda de providências da SME para saneamento"*, tendo salientado os seguintes pontos: *"1. a ausência de qualquer efetividade nos procedimentos adotados por SME para aplicação de multa contratual aos seus prestadores de serviço; 2. a contratação de emergência e posterior realização de concurso público aumentaram o quadro da Secretaria, reduzindo o intervalo médio entre visitas das nutricionistas do Departamento de Alimentação Escolar às unidades escolares; 3. a apuração de responsabilidades padece da mesma morosidade do processo de aplicação de multas, sendo que a inscrição das empresas Refeições Puras Rid Ltda. e Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda. no Cadin decorreu do não pagamento por essas empresas das multas a elas imputadas pela SME."* A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria-Geral acompanharam a Subsecretaria de Fiscalização e Controle *"no que pertine à manutenção dos desvios espelhados pelas matérias jornalísticas na denúncia."* Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **CONHEÇO DA INSPEÇÃO** para fins de registro. Determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação e determino que adote novas medidas quanto ao aumento da fiscalização e, principalmente, que sejam mais eficazes e céleres em relação às empresas que executam os serviços de merenda escolar. Determino à Secretaria Municipal de Educação que, nas unidades escolares que preparam e distribuem a merenda, adote medidas imediatas para corrigir problemas na estrutura



física das cozinhas e em relação à qualificação de seus funcionários, no escopo de uma melhor prestação de serviços, informando no prazo de 90 dias as providências tomadas. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** CONHEÇO, para registro, da inspeção em julgamento. Sobre esta matéria, que revela as deficiências nos procedimentos de aplicação de penalidades às fornecedoras de merenda escolar esclareço, por oportuno, que, quando relator da Pasta, no Biênio 2017-2018, determinei o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação (Ofício GAB-DD 5149/2017) solicitando informações a respeito de uma matéria veiculada na rádio CBN, em 01/12/2017, intitulada: “Empresa que fornece merendas para a Prefeitura de SP leva R\$ 2,6 milhões em multas”. Segundo a notícia, a atual gestão afirmava ter herdado 7.264 processos de multas das empresas, que estavam paralisados, envolvendo irregularidades na merenda escolar, totalizando o montante de R\$ 11 milhões. Em resposta, a Pasta informou o volume de processos que aguardavam a aplicação de penalidades por descumprimento contratual e que, após o inventário, foi criado um grupo de trabalho para a reanálise desses processos. Em síntese, havia 7.294 processos totalizando de R\$ 37.203.434,38. Esclareceu que, em 2017, foram lavradas 155 multas, no valor de R\$ 2.635.400,71. A Secretaria também informou os procedimentos adotados para o encaminhamento dos processos ao pagamento das multas, e/ou para inscrição no CADIN ou cobrança judicial. Sobre as deficiências identificadas pelo grupo de trabalho, apresentou os fluxos propostos pela Secretaria da Fazenda visando a celeridade dos processos novos. E, sobre os processos que estavam paralisados, informou que ainda seriam necessários, aproximadamente, 06 meses para receberem todos os encaminhamentos necessários. Portanto, da documentação encaminhada é possível verificar que houve um diagnóstico da situação, e também uma atuação da SME na busca de solução para os procedimentos de aplicação de penalidades às empresas fornecedoras de alimentação escolar. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **2) TC/005102/2003** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Consórcio Sudoeste de Transporte – Contrato 708/2003 R\$ 1.400.000.000,00 – Prestação de Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo – Área 08. "O Conselheiro Edson Simões – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão) – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – 1) TC/000087/2019** – EBN Comércio Importação e Exportação Ltda. – Secretaria Municipal da Saúde – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 383/2017/SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de Kit Mãe Paulistana contendo bolsa, enxoval e vestuário para bebê **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000087/2019, TC/000305/2019 e TC/000512/2019, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa EBN Comércio Importação e Exportação Ltda., uma vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda de seu objeto, diante das alterações promovidas pela Secretaria Municipal da Saúde no Edital do Pregão Eletrônico 383/2017/SMS.G e sua respectiva republicação, dando atendimento aos questionamentos veiculados. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC000512/2019. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o



Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." 2) **TC/000305/2019** – Vestisul Indústria e Comércio-Eireli – Secretaria Municipal da Saúde – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 383/2017/SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de Kit Mãe Paulistana contendo bolsa, enxoval e vestuário para bebê **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000087/2019, TC/000305/2019 e TC/000512/2019, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Vestisul Indústria e Comércio – Eireli, uma vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e artigo 55 do Regimento desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto ao questionamento da divergência entre o objeto da licitação e a previsão do subitem 12.3.3.1.1 – incoerência entre "fornecimento de kit" e "fornecimento de confecção de bolsa e enxoval", na medida em que no corpo do edital, bem como em seu Anexo I, restou claro tratar-se o objeto da licitação de fornecimento e não confecção. Acordam, também, à unanimidade, em julgá-la prejudicada no que tange aos demais questionamentos pela perda do objeto, diante das alterações promovidas pela Secretaria Municipal da Saúde no edital e sua respectiva republicação, dando atendimento aos mesmos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC000512/2019. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." 3) **TC/000512/2019** – Nayr Confecções Ltda. – Secretaria Municipal da Saúde – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 383/2017/SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de Kit Mãe Paulistana contendo bolsa, enxoval e vestuário para bebê **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000087/2019, TC/000305/2019 e TC/000512/2019, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Nayr Confecções Ltda., uma vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e artigo 55 do Regimento desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente em relação ao questionamento sobre a formação dos kits, na medida em que restou comprovada a inviabilidade técnica de fracionamento do objeto por itens, sendo necessária aquisição do kit completo. Acordam, também, à unanimidade, em julgá-la prejudicada no que tange aos demais questionamentos pela perda do objeto, diante das alterações promovidas pela Secretaria Municipal da Saúde no edital e sua respectiva republicação, dando atendimento aos mesmos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos. **Relatório englobado:** Em julgamento os processos TCs 087/2019, 305/2019 e 512/2019, que tratam, respectivamente, das Representações apresentadas por EBN Comércio Importação e Exportação Ltda., Vestisul Indústria e Comércio Ltda. e Nayr Confecções Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico 383/SMS/2017, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de Kit Mãe Paulistana – bolsa, enxoval e vestuário para bebê. Inicialmente, cabe destacar que os questionamentos ora tratados incidem sobre os termos da republicação do edital do Pregão Eletrônico 383/2017/SMS.G, tendo a versão original do mesmo sido divulgada no DOC de 28.09.2017, ocasião na qual foi objeto de análise e suspensão por parte deste Tribunal, em razão de Representações interpostas, o que ocasionou sua primeira



republicação aos 21.04.18, diante da solução dos problemas à época identificados. Entretanto, em consequência de superveniente impugnação ao instrumento convocatório, novo adiamento foi efetivado por ato da Secretaria Municipal da Saúde em 05.05.2018, ocasionando a segunda republicação do edital somente em 03/01/2019, sobre o qual se insere o conteúdo das Representações ora em julgamento. Insurgem-se os Representantes contra o instrumento convocatório, alegando padecer o mesmo de cláusulas restritivas e ilegais capazes de comprometer a competitividade do certame, nos seguintes termos: A Representante EBN Comércio Importação e Exportação Ltda. (TC 087/2019): (i) exigência contida no item 6.5.3 do edital, por entender inexecutável o prazo de 10 dias úteis estabelecido para o atendimento das ordens de fornecimento das futuras contratações; (ii) exigência contida no item 13.1 do edital, por entender inexecutável o prazo de 10 dias úteis para a apresentação de amostras dos materiais ofertados; (iii) exigência contida no item 8.11 do edital, por exigir a apresentação dos laudos técnicos emitidos por laboratórios têxteis credenciados pelo IMETRO, juntamente com a proposta, portanto, dissociados da apresentação das amostras; (iv) ausência de previsão de cota exclusiva do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estabelecido no art. 48, III, da LC 123/2006; e (v) exigência no item 8.11.3 do edital de declaração de terceiro - declaração da unidade fabril de tinturaria quanto ao tratamento antimicrobiano dos materiais utilizados na fabricação das amostras exigidas, como condição de classificação. A Representante Vestisul Indústria e Comércio Ltda. (TC 305/2019): (i) exigência contida no item 8.11 do edital, por estabelecer o prazo de validade de até cinco anos para laudos laboratoriais requeridos; (ii) exigência contida no item 8.11 do edital, por exigir a apresentação dos laudos técnicos emitidos por laboratórios têxteis credenciados pelo IMETRO, juntamente com a proposta, portanto, dissociados da apresentação das amostras; e (iii) divergência entre o objeto da licitação e a previsão do subitem 12.3.3.1.1, por incoerência entre o "fornecimento de kit" e "fornecimento de confecção de bolsa e enxoval". A Representante Nays Confecções Ltda. (TC 512/2019): (i) exigência contida no item 6.5.3 do edital, por entender inexecutável o prazo de 10 dias úteis estabelecido para o atendimento das ordens de fornecimento das futuras contratações; (ii) exigência contida no item 13.1 do edital, por entender inexecutável o prazo de 10 dias úteis para a apresentação de amostras dos materiais ofertados; (iii) exigência contida no item 8.11 do edital, por exigir a apresentação dos laudos técnicos emitidos por laboratórios têxteis credenciados pelo IMETRO, juntamente com a proposta, portanto, dissociados da apresentação das amostras; (iv) composição do tecido exigido – fio modal – para a confecção do produto "Casaquinho com Capuz", por entender se tratar de exigência restritiva; e (v) formação dos kits, sob a alegação de que seus itens que não integrariam a mesma cadeia de produção. Em análise às Representações a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência de todos os questionamentos apresentados pela Representante EBN Comércio Importação e Exportação Ltda. Quanto à Representação da Vestisul Indústria e Comércio Ltda., entendeu pela sua procedência parcial, tendo por impertinente unicamente o questionamento relativo à divergência entre o objeto da licitação e a previsão do subitem 12.3.3.1.1, por incoerência entre o "fornecimento de kit" e "fornecimento de confecção de bolsa e enxoval", na medida em que no corpo do edital, bem como no seu Anexo I, restou claro tratar-se o objeto de fornecimento e não confecção. Os demais questionamentos foram considerados procedentes. Da mesma forma, a Representação apresentada por Nays Confecções Ltda. foi considerada parcialmente procedente, restando impertinente o questionamento relativo à necessidade de parcelamento do objeto por itens ao invés de sua formação por kits. Além disso, a Especializada manifestou-se pela necessidade de apresentação de justificativa pela Origem quanto à composição do tecido exigido – fio modal – para a confecção do produto "Casaquinho com Capuz". Os demais questionamentos foram considerados procedentes. Diante da análise preliminar realizada pela Auditoria e da iminente abertura do certame, com a possibilidade de comprometimento da competitividade da licitação, representando risco ao interesse público almejado com a



contratação, foi determinada a suspensão do procedimento, bem como a intimação da Origem para conhecimento e oferecimento de justificativas, decisão referendada, à unanimidade, pelo Pleno na 3.019ª Sessão Ordinária. A Origem manifestou-se concordando com as conclusões da Auditoria, apresentado nova minuta de edital, incorporando alterações de forma a solucionar os apontamentos efetivados pela Especializada, a qual os considerou sanados, condicionando-se as soluções apresentadas à efetiva publicação do novo edital com os excertos apresentados na referida minuta. Nesse sentido, foram adequados os prazos para o fornecimento dos produtos e apresentação das amostras e respectivos laudos técnicos, de acordo com decisão anterior deste Tribunal, incluída cota exclusiva do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, suprimida a exigência de apresentação de declaração de terceiro alheio à disputa, alterado o prazo de validade dos laudos técnicos e retirada a exigência utilização do fio modal na composição do tecido. Por fim, esclareceu que a não inclusão das alterações então determinadas por esta Corte, por ocasião da suspensão da primeira versão do edital, ocorreu por equívoco na sua republicação, devido à troca de Pregoeiro, o qual acabou por utilizar a versão desatualizada do instrumento convocatório. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pela perda de objeto da Representação apresentada pela EBN Comércio Importação e Exportação Ltda., em razão das alterações efetivadas pela Origem, saneando as irregularidades inicialmente apontadas. No que respeita às Representações apresentadas pela Vestisul Indústria e Comércio Ltda. e por Nays Confecções Ltda., manifestou-se pela perda de objeto em relação aos questionamentos alterados pela Origem e pela improcedência dos questionamentos remanescentes, respectivamente, divergência entre o objeto da licitação e a previsão do subitem 12.3.3.1.1 - incoerência entre o "fornecimento de kit" e "fornecimento de confecção de bolsa e enxoval" e o não fracionamento do objeto em itens, em consonância com o posicionamento da Auditoria. Nesse contexto, foi autorizada pelo Pleno na 3.022ª Sessão Ordinária a retomada do certame, condicionada à efetivação das alterações no instrumento convocatório propostas pela Origem Posteriormente, com a republicação do edital em 25/04/2019, a Auditoria manifestou-se pela regularidade do edital, diante da efetivação de todas as alterações propostas pela Origem, atendendo as condicionantes impostas para a retomada do certame. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da perda de objeto das Representações apresentadas pela EBN Comércio Importação e Exportação Ltda. e Vestisul Indústria e Comércio Ltda., com a sua consequente declaração de prejudicialidade e a improcedência da Representação apresentada por Nays Confecções Ltda. Finalizando a instrução, a Secretaria-Geral manifestou-se pelo não conhecimento da Representação apresentada pela EBN Comércio Importação e Exportação Ltda., em razão da perda de seu objeto, não mais subsistindo seu interesse de agir, o que da mesma forma entendeu quanto as Representações apresentadas pela Vestisul Indústria e Comércio Ltda. e por Nays Confecções e LV Distribuidora de Materiais Ltda., em relação aos questionamentos que sofreram correções por parte da Origem no Instrumento Convocatório e pela improcedência dos questionamentos remanescentes, tidos por improcedentes pela Auditoria. É o relatório. **Voto englobado:** Conheço das Representações apresentadas por EBN Comércio Importação e Exportação Ltda., Vestisul Indústria e Comércio Ltda. e Nays Confecções Ltda., vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal 8.666/93³ e art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo⁴, e por entender que as análises técnicas produzidas nos autos devem, em última

³ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

⁴ Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou



análise, servir como orientação à Origem acerca dos temas debatidos nos autos, atribuindo-se finalidade útil ao processado. No mérito, em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos, considero prejudicado o julgamento da Representação apresentada por EBN Comércio Importação e Exportação Ltda., em razão da perda de seu objeto, diante das alterações promovidas pela Origem no Edital de Pregão Eletrônico 383/SMS/2017 e sua respectiva republicação, dando atendimento aos questionamentos veiculados. No que concerne à Representação apresentada por Vestisul Indústria e Comércio Ltda., julgo-a improcedente quanto ao questionamento da divergência entre o objeto da licitação e a previsão do subitem 12.3.3.1.1 - incoerência entre "fornecimento de kit" e "fornecimento de confecção de bolsa e enxoval", na medida em que no corpo do edital, bem como no seu Anexo I, restou claro tratar-se o objeto da licitação de fornecimento e não confecção, e considero prejudicado o julgamento em relação aos demais questionamentos (prazo de validade de até cinco anos para laudos laboratoriais e sua apresentação juntamente com a proposta, dissociado da amostra exigida), em razão da perda de seu objeto, diante das alterações promovidas pela Origem no Edital e sua respectiva republicação, dando atendimento aos mesmos. Por fim, quanto à Representação apresentada por Nayr Confecções Ltda., julgo-a improcedente em relação ao questionamento sobre a formação dos kits, na medida em que restou comprovada a inviabilidade técnica de fracionamento do objeto por itens, sendo necessária aquisição do kit completo, e considero prejudicado o julgamento em relação aos demais questionamentos (prazos de atendimento das ordens de serviço e de apresentação das amostras, apresentação dos laudos laboratoriais juntamente com a proposta, dissociado da amostra exigida e composição do tecido exigido – fio modal), em razão da perda de seu objeto, diante das alterações promovidas pela Origem no Edital e sua respectiva republicação, dando atendimento aos mesmos. Envie-se cópia do presente julgado aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte. Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – 1) TC/002490/2009** – Embargos de Declaração do Consórcio Schahin Engenharia S.A./Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. opostos em face do V. Acórdão de 22/11/2017 – Relator Conselheiro Domingos Dissei – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Schahin Engenharia S.A./Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. – Concorrência 003/2008-Sehab – Contrato 24/2008-Sehab (R\$ 120.636.196,12) – Execução de serviços e obras do Programa de Saneamento, Proteção Ambiental e Recuperação da Qualidade das Águas em áreas degradadas de manancial hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings – Lote 3 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, – em sede de embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, por tempestivos. Acordam, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, visto que não houve a alegada omissão ou obscuridade a ser sanada, haja vista que o exame da execução contratual não foi objeto neste processo. Acordam, afinal, à unanimidade, cumpridas as providências regimentais, em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento recurso de embargos de declaração interposto pela empresa Carioca Christiani-

responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço. § 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda. § 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".



Nielsen Engenharia S/A, integrante do Consórcio Schain Carioca, objetivando o saneamento de suposta omissão no v. Acórdão publicado em 12.12.2017, que, à unanimidade, negou provimento aos recursos ordinários interpostos em face do v. Acórdão que julgou irregular a Concorrência 003/2008-SEHAB e o Contrato 024/2008, por infringência ao artigo 61 da LF 4.320/64 e DM 23.639/87 e inciso II, § 7º, da Lei Federal 8.666/93, com aplicação de multa ao ordenador da despesa no valor de R\$ 574,25, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal. O v. Acórdão embargado, assim dispôs: "Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que os argumentos trazidos pelos recorrentes já foram exaustivamente discutidos neste processado, sendo certo que nenhum elemento novo foi acrescido para se infirmar os fundamentos do V. Acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos." Alega a embargante ter havido omissão no "decisum", na medida em que não se pronunciou sobre o pedido recursal de reconhecimento dos efeitos financeiros do Contrato 024/2008 – SEHAB. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por sua rejeição, uma vez que, no caso em tela, tratou-se, tão somente, da análise da licitação e do contrato e não de acompanhamento de sua execução contratual, o que não foi objeto da instrução processual e, portanto, da análise dos efeitos financeiros do ajuste. Entendeu, por fim, que não houve omissão ou obscuridade a ser sanada, haja vista que o exame da execução contratual não foi alvo de averiguação no presente processo. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, propugnou pelo provimento dos Embargos opostos para reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste. A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por sua rejeição uma vez que não merece prosperar a argumentação oferecida pela Embargante. Asseverou que o recurso de embargos de declaração não trata de questão essencial a constar do julgado, mas de aspecto que não se enquadra no procedimento de análise formal em discussão no caso concreto, ou seja, não cuidou do exame da execução contratual e, tampouco, de expressar a questão relativa à existência do dano ao erário, uma vez que tal questão não foi alvo de instrução e, portanto, não era o caso de discorrer sobre os efeitos financeiros do ajuste no v. Acórdão. É o relatório. **Voto:** 1 - Conheço dos embargos de declaração, por tempestivos. 2 - No mérito, os argumentos sobre suposta omissão no v. Acórdão, por falta de pronunciamento sobre o pedido recursal de reconhecimento dos efeitos financeiros do Contrato 024/2008 – SEHAB, não se sustentam, uma vez que a decisão atacada tratou, tão somente, da análise da licitação e do contrato e não de acompanhamento de sua execução contratual, que é a sede adequada para análise dos efeitos financeiros do ajuste, e que não foi objeto da instrução processual. 3 - Assim sendo, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto e os adoto como razão de decidir, nego-lhes provimento, posto que não houve a alegada omissão ou obscuridade a ser sanada, haja vista que o exame da execução contratual não foi objeto no presente processo. 4 - Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 2) **TC/002441/2011** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Luiz Alberto dos Reis, de Marcelo Cardinale Branco, de Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e da Companhia de Engenharia de Tráfego interpostos em face do V. Acórdão de 19/3/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. – Contrato 81/2010 (R\$ 4.000.000,00) – Prestação de serviços de substituição de controlador semafórico eletromecânico, com fornecimento de materiais, no Município de São



Paulo – Lote 4 **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/0002441/2011, TC/002452/2011, TC/002453/2011 e TC/002473/2011, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que não foram trazidos elementos capazes de alterar o quanto decidido no V. Acórdão recorrido, ressaltando que as multas aplicadas aos responsáveis foram afastadas pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, consoante Acórdão de fl. 345 dos autos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à 2ª Delegacia de Polícia do Departamento de Polícia e Proteção à Cidadania – DPPC, em atenção ao Ofício 263/2018, constante dos autos. Acordam, afinal, à unanimidade, cumpridas as formalidades regimentais, em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC/002473/2011. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Edson Simões. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 3) **TC/002452/2011** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Luiz Alberto dos Reis, de Marcelo Cardinale Branco, da Companhia de Engenharia de Tráfego e de Pró-Sinalização Viária Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 19/3/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Companhia de Engenharia de Tráfego e Pró-Sinalização Viária Ltda. – Contrato 80/2010 (R\$ 4.169.999,92) – Prestação de serviços de substituição de controlador semafórico eletromecânico, com fornecimento de materiais, no Município de São Paulo – Lote 3 **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/0002441/2011, TC/002452/2011, TC/002453/2011 e TC/002473/2011, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que não foram trazidos elementos capazes de alterar o quanto decidido no V. Acórdão recorrido, ressaltando que as multas aplicadas aos responsáveis foram afastadas pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, consoante Acórdão de fl. 345 dos autos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à 2ª Delegacia de Polícia do Departamento de Polícia e Proteção à Cidadania – DPPC, em atenção ao Ofício 263/2018, constante dos autos. Acordam, afinal, à unanimidade, cumpridas as formalidades regimentais, em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC/002473/2011. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Edson Simões. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 4) **TC/002453/2011** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Luiz Alberto dos Reis, de Marcelo Cardinale Branco, de Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. e da Companhia de Engenharia de Tráfego interpostos em face do V. Acórdão de 19/3/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Companhia de Engenharia de Tráfego e Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. – Pregão 020/2010 – Contrato 78/2010 (R\$ 3.624.999,06) – Prestação de serviços de substituição de controlador semafórico eletromecânico, com fornecimento de materiais, no Município de São Paulo – Lote 1 **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/0002441/2011, TC/002452/2011, TC/002453/2011 e TC/002473/2011, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que não foram trazidos elementos capazes de alterar o quanto decidido no V. Acórdão recorrido, ressaltando que as multas aplicadas aos responsáveis foram afastadas pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, consoante Acórdão de fl. 345 dos autos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à 2ª Delegacia de Polícia do Departamento de Polícia e Proteção à Cidadania – DPPC, em atenção ao Ofício 263/2018, constante dos autos. Acordam, afinal, à unanimidade, cumpridas as formalidades regimentais, em determinar arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002473/2011. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Edson Simões. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **5) TC/002473/2011** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Luiz Alberto dos Reis, de Marcelo Cardinale Branco e da Companhia de Engenharia de Tráfego interpostos em face do V. Acórdão de 19/3/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Companhia de Engenharia de Tráfego e Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. – Contrato 79/2010 (R\$ 3.544.999,78) – Prestação de serviços de substituição de controlador semafórico eletromecânico, com fornecimento de materiais, no Município de São Paulo – Lote 2 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/0002441/2011, TC/002452/2011, TC/002453/2011 e TC/002473/2011, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que não foram trazidos elementos capazes de alterar o quanto decidido no V. Acórdão recorrido ressaltando que as multas aplicadas aos responsáveis foram afastadas pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, consoante Acórdão de fl. 345 dos autos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à 2ª Delegacia de Polícia do Departamento de Polícia e Proteção à Cidadania – DPPC, em atenção ao Ofício 263/2018, constante dos autos. Acordam, afinal, à unanimidade, cumpridas as formalidades regimentais, em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos nos autos dos TCs 2453/11-33, 2473/11-40, 2452/11-70 e 2441/11-54, em face dos Acórdãos que, à unanimidade, deixaram de acolher o Pregão Eletrônico 20/2010 e os Contratos 78/2010, 79/2010, 80/2010 e 81/2010, dele decorrentes e, por maioria, não aceitaram os efeitos financeiros, aplicando multas aos responsáveis indicados. O Pregão Eletrônico 20/2010, realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e contratos decorrentes objetivaram a prestação de serviços de substituição de controlador semafórico e eletromecânico por eletrônico, com fornecimento de materiais. Realizada a licitação, foram celebrados os seguintes contratos: a) Contrato 078/2010 - Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (lote 01); b) Contrato 079/2010 - Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. (lote 02); c) Contrato 080/2010 - Pró Sinalização Viária Ltda. (lote 03); d) Contrato 081/2010 - Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (lote 04). Em breve síntese, as razões que levaram ao não acolhimento do Pregão foram as seguintes: • impropriedade da modalidade pregão para o objeto licitado; • imprecisão nos quantitativos; • ausência de planilhas orçamentária e de pesquisa de preços; • ausência de projeto básico e executivo; e, • insuficiência da garantia. Já os contratos, com pequenas variações, não foram acolhidos pelas seguintes razões: • derivarem de licitação irregular; • ausência de comprovação, no momento da contratação, da regularidade perante as Fazendas Públicas; • falta de clareza e



precisão na definição do objeto, quantitativos, locais para prestação dos serviços e do regime de execução; • extrapolação do prazo de pagamento de trinta dias; • falha no critério de reajuste; • insuficiência da garantia; e, • omissão do nome da contratada na publicação do site da Prefeitura do Município de São Paulo. Intimados dos Acórdãos, os responsáveis, as empresas contratadas e a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET. Foram opostos Embargos de Declarações com pedido de efeitos infringentes, em cada um dos TCs, pelo ex-Chefe de Gabinete da Companhia, Sr. Fernando Sarmiento Rocha. Os Embargos foram todos conhecidos, dando-se provimento parcial, em cada qual, para afastar as multas aplicadas tanto ao Embargante como aos demais responsáveis apontados pela Auditoria, a saber, Luiz Alberto dos Reis e Marcelo Cardinale Branco, Diretor Administrativo e Diretor Presidente da CET, respectivamente. Julgam-se, agora, os Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal, dos senhores Luiz Alberto dos Reis e Marcelo Cardinale Branco, das empresas contratadas Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., Pró Sinalização Viária Ltda. e Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET. A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os argumentos utilizados em sua defesa, alegando que a Administração embasou seus procedimentos em argumentos técnicos e jurídicos, que os ajustes pactuados geraram todos os efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes e perante terceiros, que é possível a contratação do serviço mediante pregão e que à época da licitação não houve qualquer impugnação do ato, razão pela qual a apreciação do tema estaria preclusa. Requereu a reforma integral do Acórdão, ou ao menos o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tendo em conta que as irregularidades foram meramente formais e que não houve benefício indevido da contratada ou de terceiros, desídia, culpa ou dolo por parte dos agentes, nem comprovação de um dano concreto ao erário. Luiz Alberto Reis e Marcelo Cardinale Branco argumentaram pela possibilidade da contratação via pregão eletrônico, o fato dos contratos terem sido cumpridos e a inexistência de prejuízo ao erário. Requereram o reconhecimento dos efeitos jurídicos e financeiros e o cancelamento das multas a eles aplicadas. Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. alegou que as questões atinentes à elaboração do edital, pesquisas de preços e orçamentos antecedem a licitação. Destacou que o contrato foi devidamente executado, que não houve má-fé por quaisquer das partes, tampouco prejuízo ao erário. Requereu o conhecimento e provimento do apelo a fim de modificar a decisão, por entender não ter incorrido em qualquer ato ou fato contrário à lei. Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda., embora devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem interposição de recurso. Pró-Sinalização Viária Ltda. limitou-se a declarar que ratificava e reiterava todos os termos das razões apresentadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, "vez que foram regulares o pregão (...) e o contrato dele decorrente." Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. requereu, preliminarmente, a declaração de nulidade do julgado, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob a alegação de não ter sido intimada para apresentação de defesa. No mérito defendeu a completude e clareza do edital, a ausência de qualquer tipo de impugnação pelos demais licitantes, a possibilidade do uso do pregão para o objeto licitado, a comprovação da regularidade fiscal no momento da licitação e o caráter formal desta falha, o fato do serviço ter sido devidamente prestado e a ausência de qualquer prejuízo à Administração. Requereu o reconhecimento dos efeitos administrativos e financeiros do contrato para declarar que em nada contribuiu a Contratada para as supostas irregularidades. A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET reiterou seu entendimento no sentido de que as informações quantitativas e as justificativas restaram consignadas no expediente da contratação. Alegou, ainda, que a composição dos custos da licitação está técnica e financeiramente justificada, que o edital contém todos os elementos necessários à caracterização do objeto, que os critérios de reajuste questionados e os índices para avaliação dos balanços na fase de qualificação econômico-financeira são adequados, que a modalidade pregão é compatível com o objeto da licitação, que



os contratos derivam de licitação regular, que não há qualquer obscuridade ou indefinições de qualquer espécie. Reiterou o pedido de declaração de regularidade do pregão e dos contratos. Encaminhados os autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle se manifestou no sentido de que os recursos não trouxeram elementos novos capazes de alterar suas conclusões anteriores e as constantes do v. Acórdão recorrido. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pela admissibilidade de todos os recursos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, inclusive tempestividade. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela empresa Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., argumentou no sentido de que não merece guarida, destacando a possibilidade excepcional de superação da falta de citação em atenção aos princípios razoabilidade, da economia processual e da razoável duração do processo. Observou ter sido concedida oportunidade, em grau de recurso, da rediscussão do mérito, com a possibilidade de reforma do Acórdão, destacando, por fim, o fato das impropriedades apontadas serem, essencialmente, relativas à atuação da Administração, alcançando o particular apenas por via reflexa. Quanto ao mérito, acompanhou a Auditoria pelo não provimento dos recursos. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se, a seguir, pelo conhecimento e provimento dos recursos ou, ao menos, que fossem aceitos os efeitos decorrentes dos ajustes, em atenção ao princípio da segurança jurídica. A Secretaria-Geral opinou, por fim, pelo não conhecimento dos recursos interpostos por Luiz Alberto dos Reis e Marcelo Cardinale Branco uma vez que os pedidos restringem-se ao afastamento das multas aplicadas. Quanto aos demais recursos, acompanhou os demais órgãos desta Corte pelo conhecimento e negativa no provimento. É o relatório. **Voto englobado:** 1. Conheço dos recursos interpostos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. 2. No mérito, nego-lhes provimento, uma vez que não foram trazidos elementos capazes de alterar o quanto decidido no Acórdão recorrido. 3. Ressalto, no entanto, que as multas aplicadas aos responsáveis foram afastadas pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, consoante Acórdão de fls. 345. 4. Encaminhe-se ofício instruído com cópia deste voto e do Acórdão a ser produzido, à 2ª Delegacia de Polícia, do Departamento de Polícia e Proteção à Cidadania – DPPC, em atenção ao Ofício 263/2018, constante dos autos. 5. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Edson Simões. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **6) TC/002331/2011** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 5/4/2017 – Relator. Conselheiro Roberto Braguim – Subprefeitura Sé e Construtora Anastácio Ltda. – Pregão Presencial 059/SP-SE/2008 – Contrato 003/SP-SE/2009 (R\$ 2.479.104,00 – TAs 046/SP-SE/2009, 003/SP-SE/2010, 016/SP-SE/2010, 031/SP-SE/2010, 040/SP-SE/2010, 049/SP-SE/2010 e 23/SP-SE/2011) – Contratação de empresa para limpeza mecânica de sistema de drenagem, constituído por galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões, com fornecimento de equipamento combinado (hidrojato de alta pressão/sugador de alta potência) e mão de obra especializada **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir da parte dispositiva do Acórdão recorrido, a menção da não aceitação dos efeitos financeiros, visto que estes autos cuidam da análise formal dos atos, o que limita a avaliação dos efeitos financeiros. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão que, à unanimidade, deixou de acolher o Pregão



Presencial 059/SP-SE/2008, o Contrato 003/SPSE/2009 e, por força do princípio da acessoriedade, os Termos Aditivos atrelados ao ajuste, uma vez que restou demonstrada a falta de justificativa técnica para os quantitativos estabelecidos e a não existência de memórias de cálculo ou de dados estatísticos, que possibilitassem uma avaliação apropriada, implicando na inobservância dos art. 6º, IX, "f", e 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93; também não foi comprovada, no Processo Administrativo, a existência da planilha orçamentária do preço dos serviços, com a discriminação dos custos unitários na composição do preço global e, finalmente, verificou-se a infringência ao art. 60 da Lei Federal 4.320/64, em face da realização da despesa sem empenho prévio e da insuficiência de recursos para os Termos Aditivos 003/SP-SE/2010, 031/SP-SE/2010 e 049/SP-SE/2010, bem como a comprovação de condições vantajosas e/ou de preços compatíveis com o mercado. Ainda, à unanimidade, não foram reconhecidos os efeitos patrimoniais e financeiros produzidos. Devidamente intimadas, a Origem e a contratada quedaram-se inertes, deixando transcorrer "in albis" o prazo para interposição de eventual recurso. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu posicionamento quando do exame da matéria em primeiro grau, destacando que os gestores municipais não poderiam ter adotado outra conduta diante do caso concreto, na medida em que, à época dos fatos, não existia mais a Ata de Registro de Preços para os serviços em questão, nos termos das informações prestadas pela Origem, às fls. 557/577 dos autos. Por fim, propugnou pelo conhecimento e o provimento do seu apelo, para o fito de que o v. Acórdão possa ser reformado integralmente, de sorte que os ajustes restem declarados formalmente regulares. Alternativamente, requereu a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica. Encaminhados os autos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a mesma concluiu que a peça recursal não acresceu fato novo e nem trouxe esclarecimentos suficientes para modificar o teor do v. Acórdão guerreado. Submetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a mesma opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento uma vez que as razões recursais não trouxeram elementos suficientes para alterar o v. Acórdão combatido. A Assessora Subchefe de Controle Externo, em sentido divergente, opinou pelo parcial provimento do apelo para que fossem aceitos os efeitos patrimoniais e financeiros produzidos pelo ajuste, posto que, quando do primeiro julgamento, nos termos do voto Conselheiro Relator, aceito à unanimidade, restou consignada a ausência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário. Neste mesmo sentido se manifestou o Assessor da Secretaria-Geral. O Senhor Secretário Geral salientou que, de fato, constou do voto do Conselheiro Relator a ausência de prejuízo ao erário, o que foi aceito, à unanimidade, pelo E. Plenário na oportunidade, de forma que referida fundamentação, no seu entender, conflita com a não aceitação dos efeitos financeiros. Por tal razão, mesmo destacando que se trata de análise formal – o que limita a avaliação dos efeitos financeiros produzidos –, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Órgão Fazendário e, no mérito, pelo seu parcial provimento, tão somente para se extrair do dispositivo a não aceitação dos efeitos financeiros. Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos do seu apelo. É o relatório. **Voto:** 1 - Conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo. 2 - No mérito, na esteira das manifestações da Assessora Subchefe de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, dou-lhe parcial provimento, apenas para excluir, da parte dispositiva do v. Acórdão recorrido, a menção da não aceitação dos efeitos financeiros, mesmo porque este processado cuida da análise formal dos atos, o que limita a avaliação dos efeitos financeiros. 3 - Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Edson Simões. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 7) **TC/003440/2017** –



Serviço Funerário do Município de São Paulo – Inspeção – Verificar a realização de procedimento fiscalizatório visando apurar, dentre outros, a eficácia do controle das remoções de corpos, desde a saída do Hospital ou outra localidade, até o sepultamento ou cremação, seja com relação ao tempo decorrido, seja com relação às possíveis intercorrências nos percursos.

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria para fins de registro. Acordam, ainda, à unanimidade, considerando que o contrato de traslado funerário atualmente vigente, celebrado com a empresa FVB Locadora de Serviços e Veículos Ltda., decorreu de licitação cujo prosseguimento foi autorizado por este Pleno, com determinação para que se realizasse o monitoramento dos veículos, em determinar ao Serviço Funerário do Município de São Paulo que informe este Tribunal, no prazo de 30 dias: a) Os procedimentos que foram criados para monitoramento da frota, no contrato celebrado com a FVB Locadora, em atendimento ao determinado por este Tribunal. b) Se, após o recebimento dos primeiros relatórios elaborados por esta Corte, houve aplicação de penalidade aos responsáveis pelas falhas apontadas, e, em caso positivo, encaminhe cópias de despachos e de portarias. c) As providências efetivas adotadas para o saneamento das falhas reveladas nos relatórios de Auditoria enviados no curso do processo. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento a Auditoria Programada realizada para apurar, dentre outros, a eficácia do controle das remoções de corpos, desde a saída do hospital ou outra localidade, até o sepultamento ou cremação, seja com relação ao tempo decorrido, seja com relação às possíveis intercorrências nos percursos. Tais serviços eram prestados através de dois contratos. O primeiro, celebrado com a empresa Zetta Frotas Ltda., Contrato 21/SFMSP/2011, que vigorou até 28/12/2017 por conta do Termo de Aditamento 06, tinha por objeto o apoio no traslado de corpos nos segmentos enterro, remoção e viagem, mediante o fornecimento de 22 veículos adaptados, com quilometragem livre, sem motorista. O segundo, com a empresa FVB Locadora de Serviços e Veículos Ltda., Termo de Contrato 63/SFMSP/2015, tendo por objeto a prestação de serviço de traslado funerário por 24 horas para enterros, remoções e viagens, mediante locação de 30 veículos Zero Km adaptados para traslado de corpos, incluindo motorista, prorrogado por mais 15 meses, a partir de 11/09/2018, mediante o Termo de Aditamento 03; registre-se que este não trouxe complemento ao Termo de Contrato originário sobre o aprimoramento da fiscalização. Em sua análise inicial, a Equipe de Auditoria concluiu que os controles exercidos, tanto pela Autarquia Funerária, quanto pelas contratadas, eram frágeis, levantando as seguintes deficiências: 1. Improriedades formais no livro de monitoramento e nos demais formulários para controle e gerenciamento da frota; 2. Desvios de rotas não registrados nos controles existentes; 3. Deslocamentos adicionais sem a contratação de respectivo carro adicional; 4. Não havia, pelo Serviço Funerário, monitoramento da frota pertencente à FVB Locadora (Sistema Sascar); 5. Falta de rotina de validação dos controles gerados com a respectiva documentação de suporte; 6. Divergências entre os controles de medição de distância percorrida pelos veículos; e 7. Fragilidades formais e operacionais na escala de serviço. Intimada, a empresa FVB Locadora alegou não ser escopo de seu contrato a gestão ou operacionalização dos serviços, que forneceu a central de monitoramento, sendo que foi emitido o comprovante de recebimento, e que forneceu somente os veículos, não realizando o monitoramento dos mesmos. O Serviço Funerário, em suas justificativas, esclareceu que: a) estavam sendo criados novos procedimentos através de manual para o registro formal no livro de monitoramento e planilhas de Excel no lugar de formulários para controle e gerenciamento da frota como um todo, para que pudessem ser comparadas as duas frotas locadas, com melhor



visualização e dados mais precisos, gerando dessa forma um relatório de validação, sendo que o prazo de implantação seria de 180 dias; b) os desvios de rotas foram identificados nas viaturas que prestavam o serviço no tráfego Vila Mariana, porém, considerando que a Clínica de Tanatopraxia Tamavel se localizava na Rua Lacerda Franco, na altura da lateral ao Cemitério Vila Mariana, o sinal de satélite emitido atestava que o veículo estava na Rua Lacerda Franco, quando, na verdade, estaria dentro do Cemitério; c) os deslocamentos adicionais sem a contratação de respectivo carro adicional seriam alvo de apuração, através de novos procedimentos de monitoramento; d) seriam implantados novos procedimentos para monitoramento da frota pertencente à FVB Locadora, nos mesmos moldes realizados com o sistema Helios; e) seria implantado procedimento para comparação dos sistemas Sascar e Helios; f) ajustaria os relatórios de medições de quilometragem percorrida, e que estava desenvolvendo a capacitação dos motoristas, enviando aos postos de combustíveis cadastrados um modelo de procedimento-padrão, visando diminuir tais infringências. Foi, então, determinado à Equipe de Auditoria a aplicação do Procedimento Operacional Padrão de Estatística Inferencial para elaboração de novo parecer. A Auditoria utilizou como amostra 35 Notas de Contratação de Funeral, sendo 30 delas sem distorções relevantes e 5 com distorções relevantes. Foram elas: - Amostra 06 – NCF 1328272: observa-se um fluxo intenso e não registrado, pelo veículo de prefixo 582 (16.03.17), no trajeto entre o Hospital da Luz às 07h17 e o Velório Municipal da Saudade às 10h01; - Amostra 11 – NCF 2072091: o veículo de prefixo 631 (01.04.17), conforme o Controle de Movimentação de Veículo, deveria ter realizado deslocamento entre o Serviço de Verificação de Óbito (SVO) às 14h52 e o Velório Campo Grande às 16h55. Todavia, conforme apurado, o trajeto realizado foi totalmente divergente; - Amostra 12 – NCF 1470596: não foi identificado o Controle de Movimentação de Veículo, impossibilitando a identificação do veículo responsável pelo serviço, que, por sua vez, impediu o exame no sistema de monitoramento; - Amostra 24 - NCF 2211055: o veículo de prefixo 646 (19.05.17), conforme o Controle de Movimentação de Veículo (18.05.17, iniciado às 21h09), deveria ter realizado deslocamento entre o Serviço de Verificação de Óbito (SVO), às 03h11, e o Velório São Luiz, às 04h48. Todavia, conforme apurado e constante dos autos, houve o deslocamento do Serviço de Verificação de Óbito (SVO) ao Crematório da Vila Alpina, divergindo do destino inicialmente previsto; - Amostra 34 – NCF 1470408: o veículo de prefixo 625, registrado no o Controle de Movimentação de Veículo como aquele que realizou o serviço, não existia nas bases do sistema de monitoramento, impedindo a realização do confronto das informações. Ao final concluiu, com 95% de confiança que, entre 70% e 95% dos casos não havia distorções relevantes. E, apesar das justificativas trazidas apresentadas pela Origem e pela Contratada, a Auditoria manteve inalterada suas conclusões anteriores, mesmo após a Autarquia Funerária prestar informações acerca das remoções efetuadas para fora do município de São Paulo. A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou que as falhas inicialmente apontadas não haviam sido sanadas e, tendo em vista a natureza fática e técnica dos apontamentos, acompanhou as conclusões da Equipe de Auditoria. A Origem foi novamente intimada para se manifestar sobre os últimos relatórios produzidos, especificamente acerca das informações divergentes constantes do “Relatório dos Sistemas de Monitoramento” e do “Relatório do Sistema de Pagamento de Combustível”, bem como para juntar cópias das notas fiscais de todos os traslados realizados para fora do Município de São Paulo, no período de junho a novembro de 2017 e dos registros de traslados realizados para fora de São Paulo, para a realização de velórios, com posterior retorno para sepultamento, acompanhados de cópia das respectivas notas fiscais. Em nova análise, a Auditoria ratificou todos os seus apontamentos e a Assessoria Jurídica de Controle Externo apenas ressaltou que a Autarquia havia mencionado futuras melhorias, sem apresentar, de fato, qualquer medida adotada, tampouco a implantação de novos procedimentos de controle. A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante da natureza documental do procedimento, requereu pelo conhecimento e registro da auditoria. A Secretaria-Geral sustentou que ficou evidenciada a



necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos de controle adotados pelo Serviço Funerário. É o relatório. **Voto:** 1. A Auditoria, após instrução dos autos, concluiu que a fiscalização realizada, tanto pelo Serviço Funerário quanto pelas contratadas, era deficiente, sendo encontradas impropriedades nos registros de monitoramento, desvios de rotas dos veículos, e divergências nos controles de distância percorrida, dentre outros. 2. A Autarquia não apresentou nenhuma justificativa efetiva para as falhas apontadas, se restringindo a informar que seriam implementadas melhorias no sistema de controle, tais como: a) novos procedimentos através de manual para o registro formal no livro de monitoramento e planilhas de Excel no lugar de formulários para controle e gerenciamento da frota; b) procedimento para comparação dos sistemas Sascar e Helios; c) ajustes nos relatórios de medições de quilometragem percorrida; d) capacitação dos motoristas; e d) procedimento padrão para os postos de combustíveis cadastrados. 3. Assim sendo, conheço da Auditoria para fins de registro, e, considerando que o Contrato de traslado funerário atualmente vigente, celebrado com a empresa FVB Locadora de Serviços e Veículos Ltda., decorreu de licitação cujo prosseguimento foi autorizado por este Pleno com determinação para que se realizasse o monitoramento dos veículos, determino que o Serviço Funerário informe a este Tribunal, no prazo de 30 dias: a) Os procedimentos que foram criados para monitoramento da frota, no contrato celebrado com a FVB Locadora, em atendimento ao determinado por este Tribunal; b) Se, após o recebimento dos primeiros relatórios elaborados por este Tribunal, houve aplicação de penalidade aos responsáveis pelas falhas apontadas. Em caso positivo, encaminhar cópias de despachos e de portarias. c) As providências efetivas adotadas para o saneamento das falhas reveladas nos relatórios de Auditoria enviados no curso do processo; 4 - Determino, ainda, o envio de cópia deste voto, bem como do acórdão a ser produzido, à Controladoria Geral do Município para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis. 5 - Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É o voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **8) TC/008009/2017** – Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) – Auditoria Extraplano – Gestão de Mercados Municipais – Avaliar os controles internos e as condições gerais da gestão dos Mercados Municipais **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria extraplano, para fins de registro, visto que alcançou seu objetivo. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho), por intermédio da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional (Cosan), que: a) Observe o Decreto 41.425/01, que dispõe sobre o funcionamento dos Mercados, das Centrais de Abastecimento e dos Frigoríficos Municipais e, notadamente, proceda à formal delegação da gestão dos serviços de limpeza, higienização e segurança às associações dos permissionários, cuja responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos encargos provenientes do funcionamento e operacionalização tanto da área ocupada, objeto da permissão de uso, quanto das áreas de uso comum é das permissionárias (artigos 16, 23 e 24). b) Providencie as necessárias medidas para cobrança dos permissionários inadimplentes do pagamento do Preço de Ocupação da Área (POA) devido anualmente. c) Reveja todas as transferências das permissões outorgadas em que haja permissionários acumulando mais de dois boxes, não permitido pelo artigo 20 do Decreto 41.205/01, que apenas admite unificação de até 02 (dois) boxes ou bancas, do mesmo ramo de atividade, desde que a nova permissão tenha sido obtida mediante regular processo licitatório. d) Providencie a imediata regularização da metragem dos boxes dos permissionários, para que nenhum dos 795 boxes dos



14 Mercados Municipais ocupe área maior que a delineada no correspondente Termo de Permissão de Uso (TPU). e) Que a atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e a Cosan deixem de adotar o equivocado entendimento de que as permissões de uso outorgadas anteriormente à vigência do Decreto 41.425, de 27/11/2001, ainda obedecem às disposições do Decreto 34.341/94, com redação alterada pelo Decreto 34.612/94, notadamente quanto ao disposto no artigo 5º, § 5º, que permitia à 'concessionária que, por mais de um ano, exercer em seu nome o comércio nos mercados municipais poderá, a critério da Administração, transferir sua permissão de uso a terceiros, desde que comprove estar em dia com todas as obrigações decorrentes da referida permissão'. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento a Auditoria Extraplano realizada para verificar os valores arrecadados (no exercício) com as permissões de uso nos Mercados Municipais, as despesas custeadas pela municipalidade nessas Unidades; os contratos das permissões de uso, das transmissões dos termos existentes e das novas ocupações; a conferência das áreas ocupadas pelos boxes, possíveis acréscimos e utilização de áreas comuns; e a efetividade dos controles internos. A Equipe de Auditoria, após diligências realizadas junto à Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN, responsável pela administração dos Mercados Municipais (da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo - SMTE), e vistorias realizadas in loco, por amostragem, concluiu que: 1. Não havia atos formais de delegação da gestão dos serviços de limpeza, higienização e segurança às associações, violando o disposto no Decreto 41.425/01, art. 23, e o princípio da publicidade, que rege a Administração Pública. 2. A Prefeitura pagava as despesas de energia elétrica de áreas comuns e de iluminação pública do Mercado Municipal Paulistano, violando o disposto no Decreto nº41.425, art. 24, caput. 3. A permissão outorgada para uso dos boxes nos mercados municipais após 2001 foi realizada por licitação em 50% da amostra, e 16,7% por transferência embasadas no art. 17 do Decreto 41.425/01 e em 33,3% estava em desacordo com at. 16 do Decreto 41.425. 4. Cinco dos seis (83,3%) Termos de Aditamento a TPUs com objetivo de transferência de permissão de uso afrontam o disposto no art. 16 do Decreto 41.425/01. 5. Quatro permissionários (11,8%) da amostra afrontam o art. 20 do Decreto 41.425/01, acumulando mais de dois boxes. 6. A efetividade dos controles internos exercidos pela COSAN apresentava oportunidades de melhorias, tendo em vista as brechas legais que permitem permissionários inadimplentes postergar o pagamento do POA e até reverter revogações de TPU por inadimplência e também as constatações obtidas nas vistorias e análises documentais realizadas. 7. Dos 34 permissionários vistoriados, 22 (64,7% da amostra) apresentavam áreas iguais ou inferiores àquelas que constam das TPUs; 12 permissionários que ocupavam áreas maiores que os TPUs (35,3% da amostra), dos quais quatro, superiores a 20% (11,8% da amostra). Regularmente notificados, a Secretária Municipal de Trabalho e Empreendedorismo, Sra. Aline Pereira Cardoso de Sá Barabinot e o Coordenador da Cosan, Sr. Aurélio Costa de Oliveira, compareceram aos autos apresentando alegações e esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório da Auditoria. O Coordenador da COSAN informou que notificou todas as associações dos permissionários dos mercados municipais para apresentarem documentação visando à formalização dos correspondentes atos de delegação da execução dos serviços de limpeza, higienização, vigilância/segurança e outros encargos provenientes do seu funcionamento e operacionalização. Houve resposta das associações e foram gerados processos administrativos, conforme relação que apresentou à fl. 565. Esclareceu que a Associação da Renovação do Mercado Central Paulistano – RENOME tinha sido notificada em decorrência do não pagamento de faturas de energia elétrica relativas à iluminação pública e de áreas comuns do Mercado Municipal Paulistano. Afirmou, quanto ao controle interno, que estava elaborando estudo para aperfeiçoamento dos controles internos visando dar mais celeridade nos procedimentos administrativos. Sobre as transferências de permissões de uso apontadas como irregulares, defendeu que foram fundamentadas no art. 19 do Decreto n. 41.425/2001 e que "as



condições do Termo de Permissão de Uso – TPU deverão ser observadas, mesmo com a revogação daqueles decretos". Reformas e readequações dos boxes seriam reavaliadas pela Cosan e, se o pedido alterasse o croqui do boxe e, em havendo inconsistências, providenciaria a regularização imediata de cada situação. Disse que estava realizando as medições dos boxes/bancas/módulos/depósitos para providenciar as medições sobre as exatas metragens e adotar providências para regularização nos termos das permissões. A Secretária Municipal de Trabalho e Empreendedorismo informou que a Cosan atuara, "já tendo transferido titularidade de contas de fornecimento de energia elétrica para respectiva Associação de Permissionários". Quanto ao acúmulo de mais de dois boxes, noticiou que a Cosan notificara permissionários e fixara prazo para adequação ao disposto no art. 9º do Decreto 41.425/01, instaurando processos administrativos para novas medições dos boxes. Argumentou que as permissões de uso outorgadas anteriormente à vigência do Decreto 41.425/2001, continuaram em vigor, por força do seu art. 19, com observância das disposições nele contidas. E afirmou que "o Decretos 34.341/94, com redação alterada pelo Decreto 34.612/94, estabelecia que a permissionária que, por mais de 1 ano, exercer em seu nome o comércio nos mercados municipais poderá, a critério da Administração, transferir sua permissão de uso a terceiros, desde que comprove estar em dia com todas as obrigações decorrentes da referida permissão, consoante disposto no art. 5º, § 5º". Afirmou que os Termos de Permissão de Uso outorgados em favor da pessoa jurídica com personalidade própria – sociedade empresária, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Assegurou, então, que por ocasião da alteração da composição societária, a permissionária continuaria, juridicamente, como sociedade empresária outorgada do TPU, afastando assim a vedação de transferência. Observou, contudo, que a Administração não desconhece que "a simulação importa nulidade do ato (art. 167 do CC/02), razão pela qual a área técnica tem sido orientada a realizar com rigor a análise de pedidos com esse objetivo, verificando se a alteração societária não importou num verdadeiro contrato de trespasse, negócio jurídico vetado pelo diploma legal em vigor". Anotou estar em andamento aperfeiçoamento do Sistema de Feiras e Mercados, com a gestão, inclusive, de documentos e arquivos na forma eletrônica, buscando dar maior celeridade em informações aos usuários do sistema. Para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, muito embora a Origem tenha prestado esclarecimentos e adotado providências para sanar as irregularidades apontadas, elas não foram suficientes para alterar a conclusão alcançada à época da realização da Auditoria. A Assessora da Assessoria Jurídica de Controle Externo, após registrar que todos os processos de permissões de uso foram atuados a partir de 2002, vale dizer, após a edição do Decreto 41.425/01, entendeu que não seriam de se aplicar os antigos Decretos 34.341/94 e 34.612/92 para fundamentar as transferências de uso. Observou também que "não houve manifestação a respeito da revogação de outorga de mais de uma permissão de uso à mesma pessoa jurídica, no mesmo ramo de atividade e no mesmo Mercado, tampouco da ausência do devido processo licitatório", consoante disposições do art. 20 do Decreto 41.425/01. Tendo em vista a documentação acrescida, posicionou-se pela superação dos apontamentos relativos aos atos formais de delegação da gestão dos serviços de limpeza, higienização e segurança às associações; das despesas de energia elétrica de áreas comuns e de iluminação pública do Mercado Municipal Paulistano; efetividade dos controles internos exercidos pela COSAN e; correção das áreas dos permissionários vistoriados, caso apresentadas as providências. No mais, acompanhou a AUD e sugeriu nova oitiva da Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo. Já a Subchefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que restou garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, daí não vislumbrar a necessidade de nova intimação concernente aos itens 4.3, 4.4 e 4.5. E acompanhou a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, entendendo que "a Auditoria Extraplano cumpriu seus objetivos, tendo respondido aos questionamentos acerca do funcionamento dos Mercados Municipais". A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento, para registro, da Auditoria Extraplano realizada, eis que prescindiria de análise



axiológica ou de mérito, dada sua natureza eminentemente documental. É o relatório. **Voto:** 1. A Auditoria Extraplano em julgamento foi levada a efeito para verificar os valores arrecadados (exercício de 2017) com as permissões de uso nos Mercados Municipais, as despesas custeadas pela municipalidade nessas unidades, os contratos das permissões de uso, das transmissões dos termos existentes e das novas ocupações, a conferência das áreas ocupadas pelos boxes, possíveis acréscimos e utilização de áreas comuns e a efetividade dos controles internos. 2. A Auditoria utilizou uma amostra aleatória simples da população de permissionários de todos os mercados municipais e consubstanciou as conclusões em minucioso relatório que foi devidamente encaminhado para ciência da Pasta, que apresentou os devidos esclarecimentos. 3. Como a auditoria alcançou seu resultado, conheço-a para fins de registro, fazendo à Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo, por intermédio da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional (Cosan), as determinações constantes deste voto: a) Observe o Decreto 41.425/01, que dispõe sobre o funcionamento dos Mercados, das Centrais de Abastecimento e dos Frigoríficos Municipais e, notadamente, proceda à formal delegação da gestão dos serviços de limpeza, higienização e segurança às associações dos permissionários, cuja responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos encargos provenientes do funcionamento e operacionalização tanto da área ocupada, objeto da permissão de uso, quanto das áreas de uso comum é das permissionárias (arts. 16, 23 e 24); b) Providencie as necessárias medidas para cobrança dos permissionários inadimplentes do pagamento do Preço de Ocupação da Área (POA) devido anualmente; c) Reveja todas as transferências das permissões outorgadas em que haja permissionários acumulando mais de dois boxes, não permitido pelo art. 20 do Decreto 41.205/01, que apenas admite unificação de até 02 (dois) boxes ou bancas, do mesmo ramo de atividade, desde que a nova permissão tenha sido obtida mediante regular processo licitatório e; d) Providencie a imediata regularização da metragem dos boxes dos permissionários, para que nenhum dos 795 boxes dos 14 Mercados Municipais ocupe área maior que a delineada no correspondente Termo de Permissão de Uso (TPU). 4. Determino, ainda, que a Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo e a Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional (Cosan) deixem de dar o equivocado entendimento de que para as permissões de uso outorgadas anteriormente à vigência do Decreto 41.425, de 27/11/2001, ainda obedeçam às disposições do Decreto 34.341/94, com redação alterada pelo Decreto 34.612/94, notadamente quanto ao disposto no art. 5º, § 5º, que permitia à "concessionária que, por mais de um ano, exercer em seu nome o comércio nos mercados municipais poderá, a critério da Administração, transferir sua permissão de uso a terceiros, desde que comprove estar em dia com todas as obrigações decorrentes da referida permissão". Esclarecer que artigo 19 do Decreto 41.425/01 apenas convalidou as permissões de uso outorgadas anteriormente à sua vigência, "obedecidas as disposições nele contidas", inclusive para fundamento das transferências de permissão de uso. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO – CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA, no exercício da Presidência** – Prosseguindo, o Conselheiro Maurício Faria, no exercício da Presidência, comunicou ao Egrégio Plenário que devolverá o seguinte processo constante de sua pauta de reinclusão, concluso para proferir voto de desempate, oportunamente. – **1) TC/003602/2013** – Secretaria Municipal de Educação e BRF – Brasil Foods S.A. – Pregão Presencial 25/SME/DME/2012 – Contrato 59/SME/DAE/2013 R\$ 765.600,00 – Aquisição de 132.000 quilos de salsicha congelada – **CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO** – **1) TC/002487/2011** – Secretaria Municipal de Educação e Pêrsio Guimarães Azevedo – Acompanhamento – Verificar se o Convênio 075/SME/2011, cujo objeto é o atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche, segundo as diretrizes técnicas da



Secretaria Municipal de Educação e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Diretoria Regional de Educação, está de acordo com o Plano de Trabalho bem com a regularidade da prestação de contas **2) TC/000482/2006** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Sérgio Krichanã Rodrigues, da São Paulo Transporte S.A., da APB Automação Ltda. e de Adão Borges Vasconcelos interpostos em face do V. Acórdão de 11/9/2013 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e APB Automação Ltda. – Contrato 2005/030 (R\$ 6.731.172,94) – Serviços técnicos especializados de fornecimento, adaptação e instalação de validadores eletrônicos nas estações do Metrô e da CPTM, incluindo a adequação de software aplicativo, fornecimento e instalação da infraestrutura de comunicação de dados, com a finalidade de integrar o Bilhete Único, adotado pelo Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, com o Sistema de Transporte Metropolitano Sobre Trilhos. "O Conselheiro João Antonio requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." (**Certidões**) – **CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM** – **1) TC/003000/2007** – Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico (atual Secretaria Municipal da Fazenda) e Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F S.A. – Acompanhamento – Analisar o edital de Leilão 001/2007, cujo objeto é a venda de 808.450 Reduções Certificadas de Emissão – RCE, de titularidade da Prefeitura e colocadas à venda em um único lote, provenientes de emissões de gás metano produzidas no Aterro Bandeirantes, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (Apensado o TC/003255/2007) **2) TC/003057/2007** – Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico (atual Secretaria Municipal da Fazenda) e Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F S.A./Biogás Energia Ambiental S.A. – Contrato 22/2007 – Prestação de serviços de assessoramento técnico especializado, para auxiliar na elaboração e divulgação do edital do Leilão 001/2007 e nos procedimentos de supervisão, operação e controle para alienação no mercado à vista, das Reduções Certificadas de Emissão – RCE, de titularidade da Prefeitura, provenientes de emissões de gás metano produzidas no Aterro Sanitário Bandeirantes, incluindo sua organização e implementação, bem como para efetuar as devidas transferências financeiras. "O Conselheiro Roberto Braguim requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." (**Certidões**) – **CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES** – **1) TC/003404/2006** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Vivo S.A., da Siemens Enterprise Communications – Tecnologia de Informação e Comunicações Corporativas e da Sisgraph Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 12/12/2012 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Consórcio Vivo, Sisgraph, Siemens (formado pelas empresas Telesp Celular S.A., Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda.) – Contrato 024/2006/SMT.GAB (R\$ 5.100.000,00) – Serviços de Comunicação Móvel, com cobertura de sinal, possibilitando comunicação na área do Município de São Paulo, através de locação de equipamentos e o comodato de terminais móveis **2) TC/001369/2018** – Vereador Ricardo Nunes (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação – Representação, com pedido de suspensão cautelar, interposta em face do Contrato Emergencial 03/SME/Conae/2018, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar – Lote 13 **3) TC/001370/2018** – FGR Silva Buffet e Eventos Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do Contrato Emergencial 03/SME/Conae/2018, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar – Lote 13 **4) TC/001485/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de José Roberto Sadek, de Clésio André de Melo e de Carlos Augusto Machado Calil interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Djalma



Colaneri – EPP – Nota de Empenho 106.248/2006 (R\$ 5.300,00) – Fornecimento de instrumento musical: bumbo sinfônico, para o Teatro Municipal de São Paulo **5) TC/001497/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Beatriz Ribeiro de Moraes, de Lúcia Augusta de Oliveira, de Clésio André de Melo, de Carlos Augusto Machado Calil e de Isleyd Pereira Smarzarro interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Leônidas Júnior de Souza Faria – ME – Pregão Presencial 24/SMC/2007 – Nota de Empenho 77.044/2007 (R\$ 46.800,00) – Aquisição de instrumentos musicais: glockenspiel sinfônico e tímpano sinfônico, para o Teatro Municipal de São Paulo **6) TC/002645/2015** – Secretaria Municipal de Educação e Freskito Produtos Alimentícios Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 24/SME/DAE/2015, cujo objeto é a aquisição de 386.880 quilos de pão tipo hot dog tradicional (item 01) e de 177.600 quilos de pão tipo hot dog integral (item 02), está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **7) TC/001548/2007** – Recursos do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – Cenpec e do Instituto Paulo Freire interpostos em face do V. Acórdão de 22/10/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Educação e Instituto Paulo Freire – IPF/Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – Cenpec – Contrato 39/SME-G/2003 (R\$ 4.825.013,00 – Termo de Retirratificação s/nº de 11/11/2003 e TA 048/SME-G/2004 R\$ 83.533,13) – Prestação de serviços de assessorias tecnopedagógicas consistentes em desenvolver o Plano de Metas e Ações da Secretaria, Reorientação Curricular para o Ciclo II do Ensino Fundamental e Implementação do Projeto CEU – Gestão Político Pedagógica **8) TC/000352/2008** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 6/4/2006 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Educação e Emprefour Indústria e Comércio Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se as principais cláusulas do Contrato 199/SME/2007, cujo objeto é o fornecimento de 874.709 camisetas para os uniformes escolares – Lote A, de acordo com as especificações constantes da Ata de Registro de Preços 12/SME/2005, está sendo executado conforme o pactuado **9) TC/000353/2008** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 6/4/2016 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Educação e Capricórnio S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se as principais cláusulas do Contrato 220/SME/2007, cujo objeto é o fornecimento de 2.746.410 camisetas para os uniformes escolares – Lotes B e C, de acordo com as especificações constantes da Ata de Registro de Preços 13/SME/2005, estão sendo executadas conforme o pactuado **10) TC/000354/2008** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 6/4/2016 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Educação e Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se as principais cláusulas do Contrato 218/SME/2007, cujo objeto é o fornecimento 234.930 pares de calçado tipo tênis para os uniformes escolares – Lote F, de acordo com as especificações constantes da Ata de Registro de Preços 15/SME/2005, estão sendo executadas conforme o pactuado **11) TC/002795/2006** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 23/9/2009 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e Personal Care Serviços Médicos Ltda. – Pregão Presencial 060/2005 – Contrato 024/2005 (R\$ 2.745.600,00 est.) – Prestação de serviços de locação de ambulância, de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel) para as unidades subordinadas à Autarquia **12) TC/002490/2006** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 23/9/2009 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e Personal Care Serviços Médicos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 024/2005, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de ambulância, de suporte básico e de suporte avançado (UTI



móvel) para as unidades subordinadas à Autarquia, está atendendo aos seus objetivos **13) TC/001007/2008** – Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas "Doutor João Amorim" – Cejam/Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein – SBIHAE – Contrato de Gestão 004/2008-NTCSS/SMS R\$ 167.400.000,00 – TAs 01/2008 R\$ 18.368.514,45 (suplementação de verbas) e 02/2008 R\$ 5.000.000,00 (revisão das atividades e suplementação das verbas de custeio) – Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal M'Boi Mirim. "O Conselheiro Edson Simões requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." (**Certidões**) – **CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – 1) TC/000854/2010** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Diagonal Urbana Consultoria Ltda., de José Frederico Meier Neto, de Elton Santa Fé Zacarias e de Vera Marli Baratella Santos interpostos em face do V. Acórdão de 14/5/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Habitação e Diagonal Urbana Consultoria Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 019/2008/Sehab (R\$ 29.344.116,56), cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, assessoria, gerenciamento, monitoramento e execução de trabalho social na implementação dos programas e empreendimentos habitacionais da Secretaria e da Coordenadoria de Habitação, que abrange a Superintendência de Habitação Popular – Habi e o Departamento de Regularização de Parcelamento do Solo – Resolo, com apoio de bens e outros serviços para sua execução, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. "O Conselheiro Maurício Faria requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver o citado processo, o que foi deferido." (**Certidão**) A seguir, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. Continuando, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 3.050^a, a realizar-se no próximo dia 24 de julho de 2019, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 13h10min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, subscrita, de forma eletrônica, por mim, Ricardo E. L. O. Panato, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador-Chefe da Fazenda Substituto e pelo Procurador. São Paulo, 17 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
EDSON SIMÕES – Corregedor;
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;
JOEL TESSITORE – Procurador-Chefe da Fazenda Substituto;
FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE – Procurador da Fazenda.